



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Comunicado:

Concernente à substituição do Deputado Mateus Aníbal Malichocho pelo Deputado Suplente Geraldo Mabilia Nkuluma.

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 20/2003:

Regula o quadro institucional e financeiro em que opera a administração de estradas.

Decreto n.º 21/2003:

Cria a Comissão Inter-Ministerial de Estradas.

Decreto n.º 22/2003:

Cria o Fundo de Estradas — FE, e aprova o respectivo Estatuto Orgânico.

Decreto n.º 23/2003:

Aprova o Estatuto Orgânico da Administração Nacional de Estradas — ANE.

Decreto n.º 24/2003:

Estabelece o Regime Jurídico dos Bilhetes do Tesouro.

Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural:

Diploma Ministerial n.º 55/2003:

Estabelece mecanismos comuns no licenciamento da actividade florestal e faunística.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Diploma Ministerial n.º 56/2003:

Aprova o Regulamento das Inspeções Periódicas Obrigatórias aos Veículos Automóveis e Reboques.

Ministérios da Agricultura e Desenvolvimento Rural, do Plano e Finanças e do Turismo:

Diploma Ministerial n.º 57/2003:

Altera os valores das taxas de exploração dos recursos florestais, previstos na tabela II do Decreto n.º 12/2002, de 6 de Junho.

Ministério da Saúde:

Despacho:

Cria as Delegações da Inspeção Geral de Saúde nas Regiões Centro e Norte do País.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comunicado

Tendo falecido o Deputado Mateus Aníbal Malichocho, e em consequência, cessado o seu mandato e uma vez observadas as disposições competentes do Estatuto do Deputado, torno público que:

Único. A vaga verificada é preenchida pelo Deputado Suplente Geraldo Mabilia Nkuluma, com efeitos a partir do dia 20 de Dezembro de 2002.

Maputo, 31 de Janeiro de 2003. — O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 20/2003

de 20 de Maio

O desenvolvimento da rede rodoviária nacional fundamenta-se na existência de um sistema que, de forma corrente e flexível, regule na generalidade o quadro institucional e financeiro em que opera a administração das estradas.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

Objecto e âmbito

1. O presente decreto tem por objecto estabelecer o Sistema de Administração de Estradas que regula o quadro institucional e financeiro em que deve operar a administração de estradas.

2. Excluem-se do âmbito do presente decreto as estradas de uso privativo, cujo trânsito é consentido apenas a pessoas determinadas, nos termos da lei.

ARTIGO 2

Objectivos do sistema

São objectivos do Sistema de Administração de Estradas:

- a) assegurar o desenvolvimento, equilíbrio, unidade e complementaridade da rede rodoviária nacional;
- b) promover a integração, participação e capacitação dos agentes públicos e privados no planeamento, desenvolvimento, financiamento e gestão das estradas;
- c) estabelecer o quadro institucional conducente a uma crescente eficácia e eficiência no tratamento das questões inerentes às estradas;
- d) estabelecer o quadro legal que assegure o financiamento contínuo e regular da manutenção e gestão das estradas.

ARTIGO 3

Princípios do sistema

1. As estradas públicas destinam-se ao uso comum e livre, constituindo a circulação nelas um direito geral dos cidadãos, ainda que limitado pelos meios e fins da sua construção, uso específico, características técnicas, normas de segurança da infra-estrutura e equipamento e regras de trânsito, nos termos da lei.

2. As redes de estradas públicas são planificadas e desenvolvidas, de forma a garantir a sua gestão integrada e assegurando a unidade e equilíbrio entre os diversos tipos de estradas que a constituem.

3. Na gestão integrada da rede de estradas públicas, a manutenção das estradas é prioritária em relação à reabilitação e construção, por forma a assegurar a valorização e a rentabilização dos investimentos que elas representam.

ARTIGO 4

Organização do sistema

1. O Sistema de Administração de Estradas é dirigido pelo Ministro das Obras Públicas e Habitação.

2. O Sistema de Administração de Estradas compreende:

- a) a Comissão Inter-ministerial de Estradas;
- b) o Fundo de Estradas;
- c) a Administração Nacional de Estradas;
- d) os Governos Provinciais;
- e) as Comissões Provinciais de Estradas;
- f) as Autarquias Locais;
- g) as Associações de Estradas.

CAPÍTULO II

Competências

ARTIGO 5

Comissão Inter-ministerial de Estradas

1. A Comissão Inter-ministerial de Estradas é um órgão de coordenação inter-ministerial encarregue de se pronunciar sobre aspectos relevantes da política e gestão de estradas.

2. À Comissão Inter-ministerial de Estradas compete:

- a) propor os objectivos da Política de Estradas no domínio social, económico e ambiental;
- b) identificar os factores económicos, financeiros e institucionais que afectem a prossecução dos objectivos da política de estradas e propor as soluções;

- c) apreciar e harmonizar os programas de desenvolvimento e conservação da rede nacional de estradas e decidir sobre medidas necessárias à sua consecução;
- d) emitir parecer sobre aspectos globais dos programas nacionais de estradas e recomendar medidas e acções por parte dos órgãos centrais e locais do Estado e demais organismos com competência territorial ou funcional na área das estradas;
- e) providenciar estratégias integradas de implementação de programas nacionais de estradas;
- f) propor linhas de estudo e investigação para o desenvolvimento de inovações técnicas no que respeita à contratação, emprego, conservação, recuperação, tratamento integral e economia da gestão de estradas a serem levados a cabo por ministérios e outros organismos públicos;
- g) compatibilizar o desenvolvimento de programas inter-modais;
- h) estabelecer ligações pertinentes com sectores a montante e a jusante do sector de estradas.

ARTIGO 6

Ministro das Obras Públicas e Habitação

1. Compete ao Ministro das Obras Públicas e Habitação dirigir a implementação da política de estradas em geral e do Sistema de Administração de Estradas em particular.

2. Ao Ministro das Obras Públicas e Habitação compete, ainda:

- a) propor ao Conselho de Ministros a política e os programas nacionais de estradas;
- b) emitir a regulamentação técnica e administrativa necessária à implementação das políticas e programas nacionais de estradas;
- c) dirigir a preparação e supervisionar a execução dos programas nacionais de estradas;
- d) exercer a direcção do Sistema de Administração de Estradas, emitindo instruções aos seus órgãos com vista ao seu melhor funcionamento e articulação;
- e) propor as revisões do Sistema de Administração de Estradas;
- f) aprovar a classificação das estradas.

ARTIGO 7

Fundo de Estradas

1. O Fundo de Estradas é uma instituição com funções de financiamento das estradas públicas.

2. Ao Fundo de Estradas compete:

- a) assegurar a arrecadação atempada das receitas próprias, promovendo a melhoria dos métodos de cobrança;
- b) identificar e propor novas fontes de receitas para o financiamento das estradas;
- c) recomendar financiamentos para o desenvolvimento da rede de estradas;
- d) recomendar financiamentos externos para projectos de estradas;
- e) gerir os financiamentos destinados às estradas nos termos e condições acordadas com o governo;
- f) atribuir os recursos financeiros para a manutenção dos diversos tipos de estradas, em obediência do contrato-programa;

- g) assegurar as auditorias de trabalhos e serviços financiados pelo Fundo de Estradas;
- h) assessorar os Governos Provinciais, os Órgãos Locais do Estado e as Autarquias Locais no estabelecimento de taxas locais para financiar a manutenção de estradas;
- i) promover a participação crescente dos utentes e dos demais agentes interessados no financiamento das estradas.

ARTIGO 8

Administração Nacional de Estradas

1. A Administração Nacional de Estradas é uma instituição pública de gestão, coordenação institucional e consulta no âmbito das estradas públicas.

2. À Administração Nacional de Estradas compete:

- a) em relação à administração das estradas nacionais:
 - (i) projectar e construir estradas nacionais e estabelecer os critérios da sua manutenção a serem observados pelas autoridades locais;
 - (ii) seleccionar nos termos da lei, empresas de prestação de serviços, fornecimento de bens e execução de obras;
 - (iii) gerir os contratos de empreitada e de concessão de estradas e suas obras de arte, observando a legislação e procedimentos legais;
 - (iv) gerir os contratos de prestação de serviços de consultoria, projectos e fiscalização, observando a legislação e procedimentos legais em vigor.
- b) em relação à administração das estradas regionais:
 - (i) propor as regras a serem observadas pelas autarquias locais no financiamento, desenvolvimento e manutenção das estradas urbanas;
 - (ii) estabelecer as regras a serem observadas pelos Órgãos Locais do Estado no desenvolvimento e manutenção das estradas terciárias;
 - (iii) dirigir metodologicamente e supervisionar a implementação dos programas de reabilitação e manutenção de estradas terciárias.

ARTIGO 9

Governos Provinciais

Os Governos Provinciais asseguram a administração das estradas públicas que se situam no território das respectivas províncias, competindo-lhes, designadamente:

- a) aprovar os programas de manutenção das estradas nacionais, observando as instruções e procedimentos da Administração Nacional de Estradas e do Fundo de Estradas;
- c) aprovar os programas de construção, reabilitação e manutenção das estradas regionais e vicinais, observando as instruções e procedimentos da Administração Nacional de Estradas e do Fundo de Estradas;
- d) consolidar os programas de desenvolvimento e gestão das estradas urbanas e fiscalizar o seu cumprimento;
- e) controlar o cumprimento das regras de uso e circulação na rede provincial de estradas;
- f) propor o estabelecimento de taxas locais destinadas ao financiamento das estradas da rede provincial, nos termos da lei.

ARTIGO 10

Comissões Provinciais de Estradas

1. As Comissões Provinciais de Estradas são órgãos colegiais consultivos dos governadores provinciais.
2. São, designadamente, competências das Comissões Provinciais de Estradas:
 - a) opinar sobre as prioridades a observar nos programas de manutenção;
 - b) opinar sobre os programas de estradas regionais.
3. O regime de constituição e funcionamento das Comissões Provinciais de Estradas será regulado por diploma do Ministro das Obras Públicas e Habitação.

ARTIGO 11

Autarquias Locais

1. As Autarquias Locais são responsáveis pela gestão e manutenção das estradas que se encontram sob sua jurisdição, nos termos da lei.
2. No número anterior excluem-se as estradas primárias, secundárias e terciárias que estão sob administração do Estado.
3. A Administração Nacional de Estradas coordenará com as Autarquias Locais a gestão, manutenção e desenvolvimento das estradas referidas nos números anteriores.
4. São, designadamente, competências das Autarquias Locais:
 - a) financiar o desenvolvimento, manutenção e gestão das estradas e infraestruturas conexas das estradas urbanas;
 - b) implementar a legislação aplicável às estradas e regulamentar a sua implementação no domínio de suas competências;
 - c) decidir a introdução de taxas de utilização das estradas e infraestruturas conexas sob sua jurisdição, nos termos da lei;
 - d) concessionar a exploração das estradas sob sua jurisdição, nos termos da lei.

ARTIGO 12

Associações de Estradas

1. As Associações de Estradas são pessoas colectivas com interesse não lucrativo, formadas com o objectivo de promover a reabilitação e manutenção de estradas que sejam do interesse dos associados.
2. A participação, com interesse não lucrativo, de pessoas singulares e colectivas na reabilitação e manutenção de estradas far-se-á, em princípio, mediante contrato-programa a ser celebrado com a instituição competente em razão da jurisdição sobre a estrada.

CAPÍTULO III

Gestão económica e financeira

ARTIGO 13

Geral

1. A gestão económica e financeira do Sistema de Administração de Estradas e dos seus órgãos será feita em obediência à correspondente legislação em vigor e baseia-se nos princípios de autonomia, consignação de fundos, sustentabilidade e transparência.

2. A manutenção de estradas será financiada pelos seus utentes, na proporção em que as utilizam e degradam, através de taxas específicas cujas receitas são consignadas aos órgãos do Sistema.

3. A sustentabilidade da gestão económica e financeira do Sistema deve ser complementada por uma atribuição adequada e regular de fundos para o financiamento do desenvolvimento da rede de estradas, nomeadamente nas actividades de reabilitação e construção.

4. A transparência da gestão económica e financeira do Sistema de Administração de Estradas e seus órgãos deve ser assegurada por sistemas adequados de contratação, contabilidade e auditoria.

5. A gestão económica e financeira do Sistema e seus órgãos deve garantir um desenvolvimento equilibrado entre as diferentes redes de estradas públicas, assegurando assim níveis de acessibilidade similares.

ARTIGO 14

Instrumentos de gestão

As instituições do Sistema de Administração de Estradas terão como base do seu funcionamento os seguintes instrumentos de gestão:

- a) os Programas Nacionais de Estradas;
- b) o Orçamento dos órgãos do Sistema;
- c) os Contratos-Programa.

ARTIGO 15

Programas nacionais de estradas

1. Os programas nacionais de estradas serão estabelecidos pelo Governo que os aprovará.

2. Os programas nacionais de estradas serão elaborados pela Administração Nacional de Estradas em coordenação com os órgãos responsáveis pelo desenvolvimento, construção, reabilitação e manutenção, da rede de estradas.

3. O Fundo de Estradas apreciará os programas nacionais de estradas, tomando em consideração a viabilidade financeira global e a adequação dos fundos consignados a cada classe de estradas, harmonizando-os para garantir um desenvolvimento equilibrado da rede de estradas públicas.

ARTIGO 16

Verba anual

1. As verbas anuais para os órgãos do Sistema de Administração de Estradas serão propostos pelo Fundo de Estradas.

2. O Fundo de Estradas submeterá o relatório de contas anuais consolidadas referentes às instituições mencionadas no número anterior, para aprovação nos termos da lei.

ARTIGO 17

Contrato-Programa

1. Periodicamente, serão assinados contratos-programa entre o Fundo de Estradas e a Administração Nacional de Estradas e o Governo.

2. Os contratos-programa estabelecerão os principais objectivos a serem atingidos pelo Fundo de Estradas e pela Administração Nacional de Estradas no quadro da implementação do programa, bem como os indicadores de medidas de desempenho.

3. Adicionalmente, os contratos-programa definirão a natureza e montantes das dotações e consignações de receitas que o Governo fixa para o Fundo de Estradas, bem como as principais medidas económicas, financeiras e legislativas a levar a cabo para assegurar a sua implementação.

4. O Fundo de Estradas e a Administração Nacional de Estradas submeterão ao Ministro das Obras Públicas e Habitação as propostas de contratos-programa para aprovação, ouvida a Ministra do Plano e Finanças.

ARTIGO 18

Revogação

É revogado o Decreto n.º 14/99, de 27 de Abril.

ARTIGO 19

Entrada em vigor

Este decreto entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se,

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Decreto n.º 21/2003

de 20 de Maio

O desenvolvimento da rede de estradas do país torna necessária a existência de um órgão de coordenação inter-ministerial encarregue de se pronunciar sobre os aspectos mais relevantes da política e gestão das estradas e assegurar a sua implementação.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

Natureza

1. É criada a Comissão Inter-ministerial de Estradas.

2. A Comissão Inter-ministerial de Estradas é um órgão inter-ministerial de coordenação encarregue de se pronunciar sobre os aspectos mais relevantes da política e gestão das estradas.

ARTIGO 2

Objectivos

A Comissão Inter-ministerial de Estradas prossegue os seguintes objectivos:

- a) apreciar a implementação da política de estradas e programas nacionais de estradas e sugerir as suas revisões;
- b) providenciar estratégias integradas de implementação da gestão de estradas, dando instruções às instituições relevantes.

ARTIGO 3

Competências

São competências da Comissão Inter-ministerial de Estradas:

- a) propor os objectivos da Política de Estradas no domínio social, económico e ambiental;

- b) identificar os factores económicos, financeiros e institucionais que afectem a prossecução dos objectivos da política de estradas e propor as soluções;
- c) apreciar e harmonizar os programas de desenvolvimento e conservação da rede nacional de estradas e decidir sobre medidas necessárias à sua consecução;
- d) emitir parecer sobre aspectos globais dos programas nacionais de estradas e recomendar medidas e acções por parte dos órgãos centrais e locais do Estado e demais organismos com competência territorial ou funcional na área das estradas;
- e) providenciar estratégias integradas de implementação de programas nacionais de estradas;
- f) propor linhas de estudo e investigação para o desenvolvimento de inovações técnicas no que respeita à contratação, emprego, conservação, recuperação, tratamento integral e economia da gestão de estradas a serem levados a cabo por ministérios e outros organismos públicos;
- g) compatibilizar o desenvolvimento de programas inter-modais;
- h) estabelecer ligações pertinentes com sectores a montante e a jusante do sector de estradas.

ARTIGO 4

Composição

1. A Comissão Inter-ministerial de Estradas tem a seguinte constituição:

- a) Ministro das Obras Públicas e Habitação que preside;
- b) Ministro do Plano e Finanças;
- c) Ministro dos Transportes e Comunicações;
- d) Ministro da Administração Estatal.

2. Quando circunstâncias especiais o aconselharem, poderão ser convidados a participar na Comissão Inter-ministerial de Estradas, outros membros do Governo.

3. Os Presidentes dos Conselhos de Administração do Fundo de Estradas e da Administração Nacional de Estradas e o Presidente do Instituto Nacional de Viação são convidados permanentes da Comissão.

ARTIGO 5

Funcionamento

1. A Comissão Inter-ministerial de Estradas reúne-se, ordinariamente, uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que necessário.

2. As reuniões ordinárias serão convocadas pelo Presidente, com uma antecedência de 15 dias, indicando-se na convocatória a respectiva agenda.

3. As reuniões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente ou por solicitação de pelo menos 3 membros, indicando-se na convocatória a respectiva agenda.

ARTIGO 6

Entrada em vigor

Este decreto entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Decreto n.º 22/2003

de 20 de Maio

O desenvolvimento da rede de estradas do país torna necessária a existência de um organismo público autónomo a quem seja confiado o seu financiamento, com realce principal para a actividade de manutenção. A opção encontrada é a de conceber um órgão para o financiamento em que os utentes participam nos seus processos de decisão.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

Criação

É criado o Fundo de Estradas, também designado abreviadamente FE, e aprovado o respectivo Estatuto Orgânico, que vai anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

ARTIGO 2

Natureza

O Fundo de Estradas é uma instituição pública, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira, tutelada pelo Ministro das Obras Públicas e Habitação.

ARTIGO 3

Atribuições

São atribuições do Fundo de Estradas:

- a) a arrecadação atempada das receitas próprias, promovendo a melhoria dos métodos de cobrança;
- b) o financiamento necessário para a implementação das políticas do Governo sobre conservação e desenvolvimento das estradas públicas.

ARTIGO 4

Competências

São competências do Fundo de Estradas:

- a) assegurar a arrecadação atempada das receitas próprias, promovendo a melhoria dos métodos de cobrança;
- b) identificar e propor novas fontes de receitas para o financiamento das estradas;
- c) recomendar financiamentos para o desenvolvimento da rede de estradas;
- d) recomendar financiamentos externos para projectos de estradas;
- e) gerir os financiamentos destinados às estradas nos termos e condições acordadas com o governo;
- f) atribuir os recursos financeiros para a manutenção dos diversos tipos de estradas, em obediência do contrato-programa;
- g) assegurar as auditorias de trabalhos e serviços financiados pelo Fundo de Estradas;
- h) assessorar os Governos Provinciais, os Órgãos Locais do Estado e as Autarquias Locais no estabelecimento de taxas locais para financiar a manutenção de estradas;
- i) promover a participação crescente dos utentes e dos demais agentes interessados no financiamento das estradas.

ARTIGO 5

Bens e valores

Os Ministros das Obras Públicas e Habitação e do Plano e Finanças determinarão, por despacho conjunto, a transferência para o Fundo de Estradas de bens e valores afectos à Administração Nacional de Estradas.

ARTIGO 6

Entrada em vigor

Este decreto entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Estatuto Orgânico do Fundo de Estradas

CAPÍTULO I

Natureza, objectivos e atribuições

ARTIGO 1

Natureza e regime

1. O Fundo de Estradas é uma instituição pública de âmbito nacional, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira, tutelada pelo Ministro das Obras Públicas e Habitação.

2. O Fundo de Estradas é regulado pelas disposições do presente estatuto e demais legislação aplicável.

ARTIGO 2

Sede e delegações

1. O Fundo de Estradas tem a sua sede em Maputo.

2. O Fundo de Estradas poderá abrir ou encerrar delegações ou outra forma de representação em qualquer local do território nacional.

ARTIGO 3

Objectivos

O Fundo de Estradas prossegue os seguintes objectivos:

- a) assegurar o financiamento para a implementação das políticas do Governo sobre conservação e desenvolvimento das estradas públicas;
- b) financiar a manutenção das estradas através de mecanismos que garantam fluxos regulares de fundos;
- c) promover a participação crescente dos utentes e dos diversos organismos interessados no financiamento das estradas;
- d) assessorar os Governos Provinciais e as Autoridades Autárquicas no estabelecimento de taxas locais para financiar a manutenção de estradas.

CAPÍTULO II

Organização interna

ARTIGO 4

Órgãos

1. A organização interna do Fundo de Estradas compreende os Órgãos deliberativos e os órgãos executivos.

2. O Conselho de Administração é o órgão deliberativo do Fundo de Estradas.

3. Os Órgãos executivos compreendem departamentos e repartições.

CAPÍTULO III

Conselho de Administração

ARTIGO 5

Composição

O Conselho de Administração tem cinco membros, designadamente:

- a) o Presidente;
- b) dois vogais do Estado em representação do:
 - Ministério do Plano e Finanças;
 - Ministério da Administração Estatal.
- c) dois vogais de organizações dos interesses do sector privado, nomeados pelo Ministro das Obras Públicas e Habitação após consultas com os respectivos órgãos representativos.

ARTIGO 6

Competências do Conselho de Administração

Compete ao Conselho de Administração:

- a) orientar e supervisionar o Fundo de Estradas e decidir sobre as regras de funcionamento dos seus Órgãos;
- b) administrar e gerir os recursos do Fundo de Estradas;
- c) propor os principais instrumentos de gestão do Fundo de Estradas, designadamente, os orçamentos e os relatórios de actividade e de contas;
- d) propor o Regulamento Interno do Fundo de Estradas;
- e) propor o quadro de pessoal e o regulamento de carreiras profissionais;
- f) propor o sistema de remunerações do pessoal;
- g) nomear os funcionários de direcção do Fundo de Estradas;
- h) aprovar os programas de treinamento e capacitação dos funcionários.

ARTIGO 7

Funcionamento do Conselho de Administração

1. O Conselho de Administração reúne-se pelo menos uma vez por mês.

2. O Conselho de Administração só pode deliberar estando presentes pelo menos a maioria dos seus membros.

3. As deliberações são tomadas por maioria simples de votos, à excepção da aprovação dos instrumentos referidos nas alíneas c) e d) do artigo anterior, que requerem uma maioria de dois terços.

4. O Presidente do Conselho de Administração tem voto de qualidade quando há necessidade de desempate.

ARTIGO 8

Comissões

1. O Conselho de Administração criará comissões especializadas.

2. O funcionamento das comissões referidas no número anterior é definido no Regulamento Interno.

ARTIGO 9

Presidente

1. O Presidente do Conselho de Administração tem funções executivas.

2. O Presidente do Conselho de Administração é nomeado em comissão de serviço por despacho do Ministro das Obras Públicas e Habitação e exerce o seu mandato por um período de quatro anos renováveis.

ARTIGO 10

Competências do Presidente

Compete ao Presidente do Fundo de Estradas:

- a) convocar e presidir às sessões do Conselho de Administração;
- b) dirigir a preparação das sessões e zelar pela execução das suas deliberações;
- c) informar o Conselho de Administração sobre o cumprimento de suas decisões, sobre o funcionamento do Fundo de Estradas e suas relações com a tutela;
- d) dirigir e coordenar a realização das actividades à responsabilidade dos órgãos do Fundo de Estradas;
- e) zelar pelo cumprimento das leis, regulamentos e instruções em vigor;
- f) praticar actos de gestão dos recursos humanos;
- g) estabelecer a ligação entre a Fundo de Estradas e o Conselho de Administração do Fundo de Estradas;
- h) informar regularmente o Conselho de Administração sobre o funcionamento do Fundo de Estradas, submetendo à sua decisão os assuntos que dele careçam;
- i) estabelecer a ligação entre o Fundo de Estradas e o Ministro das Obras Públicas e Habitação;
- j) informar regularmente o Ministro das Obras Públicas e Habitação sobre o funcionamento do Fundo de Estradas, submetendo à sua decisão os assuntos que dela careçam.

ARTIGO 11

Vogais

1. Os vogais que representam as instituições enumeradas na alínea b) do artigo 5 serão nomeados por despacho do Ministro das Obras Públicas e Habitação, mediante proposta dos respectivos Ministros.

2. Os vogais que representam as organizações enumeradas na alínea c) do artigo 5 serão nomeados por despacho do Ministro das Obras Públicas e Habitação, mediante proposta dos órgãos competentes nos termos do estatuto respectivo.

3. Sem prejuízo da iniciativa de substituição pelas instituições que os propuseram, o mandato dos vogais do Conselho de Administração tem a duração de três anos renováveis.

CAPÍTULO IV

Tutela

ARTIGO 12

Função normativa

Compete ao Ministro das Obras Públicas e Habitação o exercício da função normativa indispensável ao funcionamento e realização dos objectivos do Fundo de Estradas, designadamente:

- a) aprovar o Regulamento Interno do Fundo de Estradas;
- b) orientar a revisão e desenvolvimento da legislação aplicável ao financiamento das estradas;
- c) nomear o Presidente do Conselho de Administração;
- d) estabelecer a coordenação entre o Fundo de Estradas, o orçamento do Estado, os planos e outros instrumentos de gestão do Estado, emitindo para o efeito as instruções necessárias;
- e) emitir directivas tendentes a estabelecer a coordenação entre o Fundo de Estradas, os Órgãos Locais do Estado e as autarquias;
- f) orientar as actividades de cooperação internacional do Fundo de Estradas.

CAPÍTULO V

Gestão financeira

ARTIGO 13

Contrato-programa

1. O contrato-programa é o principal instrumento de gestão do Fundo de Estradas que estabelece os principais objectivos a atingir, as medidas a levar a cabo para assegurar a implementação dos programas nacionais de estradas e os indicadores de desempenho do Fundo de Estradas.

2. Adicionalmente o contrato-programa define os fundos a serem consignados, bem como montantes das dotações do Orçamento do Estado a serem atribuídos ao Fundo de Estradas e os critérios a observar na sua distribuição pelas diferentes redes de estradas.

3. O contrato-programa é outorgado pelo Ministro das Obras Públicas e Habitação, ouvido o Ministro do Plano e Finanças.

ARTIGO 14

Orçamento anual

O Fundo de Estradas proporá os seus orçamentos anuais ao Ministério do Plano e Finanças.

ARTIGO 15

Contas e auditorias

1. As contas do Fundo de Estradas serão regularmente auditadas por um auditor externo.

2. É obrigação do Fundo de Estradas promover a organização oportuna das suas contas e de todas as actividades por ela financiadas, quer total, quer parcialmente, bem como manter o seu adequado arquivo.

3. O Fundo de Estradas promoverá auditorias para as contas de todas as despesas dos órgãos do Sistema de Administração de Estradas que utilizarem fundos do Fundo de Estradas.

4. O Fundo de Estradas submeterá o relatório de contas anuais consolidadas e auditadas referidas no número anterior, para aprovação, nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO 16

Receitas

Constituem receitas do Fundo de Estradas:

- a) as taxas incidentes sobre a gasolina e o diesel, atribuídas pelo Governo;
- b) as taxas aplicadas ao trânsito internacional de veículos automóveis;
- c) os produtos das multas aplicadas aos empreiteiros e consultores por infracções das condições contratuais, na execução de obras de estradas;
- d) as taxas de portagens e de travessias;
- e) o produto da venda de publicações;
- f) as receitas de serviços prestados a outras entidades;
- g) os rendimentos dos depósitos efectuados e mantidos no sistema bancário;
- h) os saldos de exercícios anteriores;
- i) os financiamentos externos consignados pelo Governo;
- j) quaisquer outras receitas que lhe venham a ser consignadas;
- k) os subsídios do orçamento do Estado.

ARTIGO 17

Despesas

Constituem despesas do Fundo de Estradas:

- a) o financiamento de serviços e trabalhos prestados à manutenção de rotina de estradas classificadas;
- b) o financiamento de serviços e trabalhos prestados à manutenção periódica de estradas classificadas;
- c) o financiamento de serviços e trabalhos prestados à reabilitação de estradas classificadas;
- d) os co-financiamentos em serviços e trabalhos de reabilitação e manutenção de estradas autárquicas e de estradas vicinais;
- e) o financiamento de despesas decorrentes da promoção da segurança rodoviária;
- f) o financiamento de despesas decorrentes de acções de formação profissional do sector de estradas;
- g) as actividades de estradas das associações de Estradas com base no respectivo contrato-programa;
- h) o funcionamento e administração dos órgãos do Sistema de Administração de Estradas.

CAPÍTULO VI

Conselho fiscal

ARTIGO 18

Funções e composição

1. A fiscalização da actividade do Fundo de Estradas compete a um Conselho Fiscal composto por três membros.

2. Os membros do Conselho Fiscal são nomeados por um período de cinco anos renováveis, por despacho do Ministro das Obras Públicas e Habitação, com a indicação do respectivo Presidente e Vice-Presidente, ouvido a Ministra do Plano e Finanças.

3. O Conselho Fiscal poderá fazer-se assistir, sob sua responsabilidade, por auditores externos contratados, correndo os respectivos custos por conta do Fundo de Estradas.

ARTIGO 19

Modo de deliberação

As deliberações do Conselho Fiscal são tomadas por maioria de votos expressos, desde que esteja presente a maioria dos membros em exercício, incluindo o Presidente, tendo este ou quem legalmente o substitua, voto de qualidade.

ARTIGO 20

Competências do Conselho Fiscal

1. O Conselho Fiscal tem as competências estabelecidas na lei e neste Regulamento.

2. Compete especialmente ao Conselho Fiscal:

- a) verificar se os actos dos órgãos do Fundo de Estradas são conforme a lei, estatutos e demais normas aplicáveis;
- b) acompanhar a execução dos planos de actividade e financeiros anuais e plurianuais;
- c) examinar periodicamente a contabilidade do Fundo de Estradas e a execução dos orçamentos;
- d) verificar o relatório e o balanço de contas a apresentar anualmente pelo Conselho de Administração e emitir um parecer sobre os mesmos;

e) pronunciar-se sobre o desempenho financeiro do Fundo de Estradas, a economicidade e a eficiência da gestão e a realização dos resultados e benefícios programados;

f) chamar a atenção do Conselho de Administração para qualquer assunto que deverá ser ponderado e pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja submetida por aquele órgão.

CAPÍTULO VII

Disposições transitórias e finais

ARTIGO 21

Regime de pessoal

1. Os funcionários do Aparelho do Estado transitam para o Fundo de Estradas, em regime de destacamento, mantendo os direitos adquiridos à data do seu destacamento.

2. O pessoal do Fundo de Estradas rege-se, conforme os casos, pelas normas aplicáveis aos funcionários do Estado ou pelas que resultem dos respectivos contratos.

ARTIGO 22

Regulamento interno

O Conselho de Administração do Fundo de Estradas submeterá à aprovação do Ministro das Obras Públicas e Habitação a proposta de Regulamento Interno, até noventa dias após a entrada em vigor do presente estatuto.

Decreto n.º 23/2003

de 20 de Maio

O desenvolvimento da rede de estradas do país torna necessária a existência de um organismo público autónomo a quem seja confiada sua administração integrada e harmoniosa, com o realce principal para a actividade de manutenção. A opção encontrada é a de conceber uma autoridade de estradas em que os utentes participam nos processos de decisão e que incorporam um amplo leque de actividades que se estendem da construção, reabilitação e manutenção, até ao próprio financiamento das estradas.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

Regime

A Administração Nacional de Estradas, também abreviadamente designada ANE criada pelo Decreto n.º 15/99, de 27 de Abril, rege-se pelo Estatuto Orgânico, que vai anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

ARTIGO 2

Natureza

A Administração Nacional de Estradas é uma instituição pública, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa, tutelada pelo Ministro das Obras Públicas e Habitação.

ARTIGO 3

Objectivos

A Administração Nacional de Estradas prossegue os seguintes objectivos:

- a) assegurar a implementação das políticas do Governo sobre conservação e desenvolvimento das estradas públicas;
- b) assegurar um tratamento unificado, eficaz e eficiente das questões inerentes aos diferentes tipos de estradas do País por forma a garantir o seu desenvolvimento equilibrado e harmonioso;
- c) assegurar a participação crescente dos utentes e dos diversos organismos interessados na gestão das estradas.

ARTIGO 4

Atribuições

São atribuições da Administração Nacional de Estradas:

- a) planificar o desenvolvimento da rede de estradas públicas;
- b) implementar programas nacionais de estradas, articulando os diferentes órgãos do Sistema de Administração de Estradas;
- c) exercer os poderes de polícia das estradas;
- d) apreciar e propor a regulamentação administrativa e técnica sobre estradas;
- e) recomendar projectos de estradas para financiamento com recursos internos e externos.

ARTIGO 5

Competências

São competências da Administração Nacional de Estradas:

- a) Em relação à administração das estradas nacionais:
 - (i) projectar e construir estradas nacionais e estabelecer os critérios da sua manutenção a serem observados pelas autoridades locais;
 - (ii) seleccionar nos termos da lei, empresas de prestação de serviços, fornecimento de bens e execução de obras;
 - (iii) gerir os contratos de empreitada e de concessão de estradas e suas obras de arte, observando a legislação e procedimentos legais;
 - (iv) gerir os contratos de prestação de serviços de consultoria, projectos e fiscalização, observando a legislação e procedimentos legais em vigor.
- b) Em relação à administração das estradas regionais:
 - (i) propor as regras a serem observadas pelas autarquias locais no financiamento, desenvolvimento e manutenção das estradas urbanas;
 - (ii) estabelecer as regras a serem observadas pelos Órgãos Locais do Estado no desenvolvimento e manutenção das estradas terciárias;
 - (iii) dirigir metodologicamente e supervisionar a implementação dos programas de reabilitação e manutenção de estradas terciárias.

ARTIGO 6

Poderes de autoridade

1. À Administração Nacional de Estradas são conferidos os poderes gerais de autoridade nacional de estradas.

2. Nos termos do número anterior a Administração Nacional de Estradas é autorizada, nos limites da lei, a praticar os seguintes actos:

- a) propor os terrenos a declarar reservados para construção, alargamento ou expansão de estradas;
- b) demarcar as estradas, implantando os marcos necessários, em correspondência com o respectivo alinhamento, bem como dividi-las para efeitos de manutenção;
- c) ordenar o encerramento, a médio ou longo prazo, de estradas ou faixas de rodagem com fundamento no interesse público, mediante aviso previamente publicado no *Boletim da República* e em jornal diário de grande circulação;
- d) desviar ou encerrar temporariamente estrada ou faixa de rodagem, mediante simples informação pública e sinalização apropriada no local;
- e) limitar, temporária ou definitivamente, o acesso a estradas e faixas de rodagem por veículos em função do seu tipo, dimensões ou peso;
- f) autorizar a realização de obras e construções e ainda o exercício de actividades nas zonas de protecção parcial confinantes com as estradas;
- g) ordenar a constituição de servidões temporárias para uso do tráfego em condições de emergência ou em casos de construção ou reparação de estradas.

3. À Administração Nacional de Estradas são igualmente conferidos poderes para policiar a protecção das estradas e pontes. Ao abrigo destes poderes a Administração Nacional de Estradas está autorizada a praticar os seguintes actos:

- a) ordenar a interrupção de circulação na estrada de veículos e outros objectos proibidos por lei ou que de forma notória sejam susceptíveis de danificar a estrada e obras de arte, autuando os infractores;
- b) ordenar a remoção de veículos e objectos, cuja presença na estrada ou zonas confinantes é susceptível de perturbar o tráfego normal e limitar a segurança no trânsito;
- c) ordenar a apreensão de veículos, cargas e outros objectos abandonados nas estradas e zonas confinantes;
- d) ordenar, mediante notificação prévia, o embargo e demolição de obras e construções feitas nas estradas e zonas confinantes em violação da lei;
- e) autuar os que, por qualquer meio, danifiquem o piso das estradas, espalhem detritos ou corantes, danifiquem ou subtraíam elementos integrantes da estrada, ponte ou outra infra-estrutura conexa, abandonem veículos e objectos nas estradas ou zonas confinantes, executem obras nas estradas ou zonas confinantes em violação da lei.

ARTIGO 7

Revogação

É revogado o Decreto n.º 15/99, de 27 de Abril.

ARTIGO 8

Entrada em vigor

Este decreto entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Estatuto Orgânico da Administração Nacional de Estradas

CAPÍTULO I

Natureza, objectivos e atribuições

ARTIGO 1

Natureza e regime

1. A Administração Nacional de Estradas, também designada abreviadamente ANE, é uma instituição pública de âmbito nacional, de gestão, coordenação institucional e consulta no âmbito das estradas públicas, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa, tutelada pelo Ministro das Obras Públicas e Habitação.

2. A Administração Nacional de Estradas é regulada pelas disposições do presente estatuto e demais legislação aplicável.

ARTIGO 2

Sede e delegações

1. A Administração Nacional de Estradas tem a sua sede em Maputo.

2. A Administração Nacional de Estradas poderá abrir ou encerrar delegações ou outra forma de representação em qualquer local do território nacional.

ARTIGO 3

Objectivos

A Administração Nacional de Estradas prossegue os seguintes objectivos:

- a) assegurar a implementação das políticas do Governo sobre conservação e desenvolvimento das estradas públicas;
- b) assegurar um tratamento unificado, eficaz e eficiente das questões inerentes aos diferentes tipos de estradas do País por forma a garantir o seu desenvolvimento equilibrado e harmonioso;
- c) assegurar a participação crescente dos utentes e dos diversos organismos interessados na gestão das estradas.

ARTIGO 4

Competências da Administração Nacional de Estradas

São competências da Administração Nacional de Estradas:

- a) Em relação à administração das estradas nacionais:
 - (i) projectar e construir estradas nacionais e estabelecer os critérios da sua manutenção a serem observados pelas autoridades locais;
 - (ii) seleccionar nos termos da lei, empresas de prestação de serviços, fornecimento de bens e execução de obras;
 - (iii) gerir os contratos de empreitada e de concessão de estradas e suas obras de arte, observando a legislação e procedimentos legais;
 - (iv) gerir os contratos de prestação de serviços de consultoria, projectos e fiscalização, observando a legislação e procedimentos legais em vigor.
- b) Em relação à administração das estradas regionais:
 - (i) propor as regras a serem observadas pelas autarquias locais no financiamento, desenvolvimento e manutenção das estradas urbanas;

- (ii) estabelecer as regras a serem observadas pelos Órgãos Locais do Estado no desenvolvimento e manutenção das estradas terciárias;

- (iii) dirigir metodologicamente e supervisionar a implementação dos programas de reabilitação e manutenção de estradas terciárias.

ARTIGO 5

Poderes de autoridade

1. À Administração Nacional de Estradas são conferidos os poderes gerais de autoridade nacional de estradas.

2. Nos termos do número anterior a Administração Nacional de Estradas é autorizada, nos limites da lei, a praticar os seguintes actos:

- a) propor os terrenos a declarar reservados para construção, alargamento ou expansão de estradas;
- b) demarcar as estradas, implantando os marcos necessários, em correspondência com o respectivo alinhamento, bem como dividi-las para efeitos de manutenção;
- c) ordenar o encerramento, a médio ou longo prazo, de estradas ou faixas de rodagem com fundamento no interesse público, mediante aviso previamente publicado no *Boletim da República* e em jornal diário de grande circulação;
- d) desviar ou encerrar temporariamente estrada ou faixa de rodagem, mediante simples informação pública e sinalização apropriada no local;
- e) limitar, temporária ou definitivamente, o acesso a estradas e faixas de rodagem por veículos em função do seu tipo, dimensões ou peso;
- f) autorizar a realização de obras e construções e ainda o exercício de actividades nas zonas de protecção parcial confinantes com as estradas;
- g) ordenar a constituição de servidões temporárias para uso do tráfego em condições de emergência ou em casos de construção ou reparação de estradas.

3. À Administração Nacional de Estradas são igualmente conferidos poderes para policiar a protecção das estradas e pontes. Ao abrigo destes poderes a Administração Nacional de Estradas está autorizada a praticar os seguintes actos:

- a) ordenar a interrupção de circulação na estrada de veículos e outros objectos proibidos por lei ou que de forma notória sejam susceptíveis de danificar a estrada e obras de arte, autuando os infractores;
- b) ordenar a remoção de veículos e objectos, cuja presença na estrada ou zonas confinantes é susceptível de perturbar o tráfego normal e limitar a segurança no trânsito;
- c) ordenar a apreensão de veículos, cargas e outros objectos abandonados nas estradas e zonas confinantes;
- d) ordenar, mediante notificação prévia, o embargo e demolição de obras e construções feitas nas estradas e zonas confinantes em violação da lei;
- e) autuar os que, por qualquer meio, danifiquem o piso das estradas, espalhem detritos ou corantes, danifiquem ou subtraíam elementos integrantes da estrada, ponte ou outra infraestrutura conexa, abandonem veículos e objectos nas estradas ou zonas confinantes, executem obras nas estradas ou zonas confinantes em violação da lei.

CAPÍTULO II

Organização interna

ARTIGO 6

Órgãos

1. A organização interna da Administração Nacional de Estradas compreende os órgãos deliberativos e os órgãos executivos.

2. O Conselho de Administração é o órgão deliberativo da Administração Nacional de Estradas

3. Os órgãos executivos compreendem, o Director-Geral, as direcções, os departamentos e as repartições

CAPÍTULO III

Conselho de Administração

ARTIGO 7

Composição

O Conselho de Administração tem cinco membros, designadamente:

- a) o Presidente;
- b) dois vogais do Estado em representação do:
 - Ministério das Obras Públicas e Habitação;
 - Ministério dos Transportes e Comunicações.
- c) dois vogais de organizações dos interesses do sector privado, nomeados pelo Ministro das Obras Públicas e Habitação após consultas com os respectivos órgãos representativos.

ARTIGO 8

Competências do Conselho de Administração

Compete ao Conselho de Administração:

- a) orientar e supervisionar a Administração Nacional de Estradas e decidir sobre as regras de funcionamento dos seus órgãos;
- b) propor os principais instrumentos de gestão da Administração Nacional de Estradas, designadamente, os programas nacionais de estradas, os contratos-programa, os orçamentos e os relatórios de actividade e de contas;
- c) propor o Regulamento Interno da Administração Nacional de Estradas;
- d) propor o quadro de pessoal e o regulamento de carreiras profissionais;
- e) propor o sistema de remunerações do pessoal;
- f) designar os funcionários de direcção da Administração Nacional de Estradas;
- g) aprovar os programas de treinamento e capacitação dos funcionários.

ARTIGO 9

Funcionamento do Conselho de Administração

1. O Conselho de Administração reúne-se pelo menos uma vez por mês.
2. O Conselho de Administração só pode deliberar estando presentes pelo menos a maioria dos seus membros.
3. As deliberações são tomadas por maioria simples de votos, à excepção da aprovação dos instrumentos referidos nas alíneas c) e d) do artigo anterior, que requerem uma maioria de dois terços.
4. O Presidente do Conselho de Administração tem voto de qualidade em caso de necessidade de desempate.

ARTIGO 10

Comissões

1. O Conselho de Administração criará comissões especializadas.

2. O funcionamento das comissões referidas no número anterior é definido no Regulamento Interno.

ARTIGO 11

Presidente

1. O Presidente do Conselho de Administração não tem funções executivas.

2. O Presidente do Conselho de Administração é nomeado em comissão de serviço por despacho do Ministro das Obras Públicas e Habitação e exerce o seu mandato por um período de quatro anos, renováveis.

ARTIGO 12

Competências do Presidente

Compete ao Presidente do Conselho de Administração da Administração Nacional de Estradas:

- a) convocar e presidir às sessões do Conselho de Administração;
- b) dirigir a preparação das sessões e zelar pela execução das suas deliberações;
- c) informar ao Conselho de Administração sobre o cumprimento de suas decisões, sobre o funcionamento da Administração Nacional de Estradas e suas relações com a tutela;
- d) estabelecer a ligação entre a Administração Nacional de Estradas e o Ministro das Obras Públicas e Habitação;
- e) informar regularmente o Ministro das Obras Públicas e Habitação sobre o funcionamento da Administração Nacional de Estradas, submetendo à sua decisão os assuntos que dela careçam.

ARTIGO 13

Vogais

1. Os vogais que representam as instituições enumeradas na alínea b) do artigo 7 serão nomeados por despacho do Ministro das Obras Públicas e Habitação, mediante proposta dos respectivos Ministros.

2. Os vogais que representam as organizações enumeradas na alínea c) do artigo 7 serão nomeados por despacho do Ministro das Obras Públicas e Habitação, mediante proposta dos órgãos competentes nos termos do estatuto respectivo.

3. Sem prejuízo da iniciativa de substituição pelas instituições que os propuseram, o mandato dos vogais do Conselho de Administração tem a duração de três anos renováveis.

CAPÍTULO IV

Órgãos executivo

ARTIGO 14

Director-Geral

1. O Director-Geral da Administração Nacional de Estradas é nomeado em comissão de serviço pelo Conselho de Administração da Administração Nacional de Estradas e exerce o seu mandato por um período de quatro anos renováveis.

2. Compete ao Director-Geral da Administração Nacional de Estradas:

- a) dirigir e coordenar a realização das actividades à responsabilidade dos órgãos da Administração Nacional de Estradas;

- b) praticar actos de gestão dos recursos humanos;
- c) estabelecer a ligação entre a Administração Nacional de Estradas e o Conselho de Administração da Administração Nacional de Estradas;
- d) informar regularmente sobre o funcionamento da Administração Nacional de Estradas, submetendo à decisão do Conselho de Administração da Administração Nacional de Estradas os assuntos que dela careçam;
- e) apresentar ao Conselho de Administração da Administração Nacional de Estradas relatórios e informações sobre as actividades da Administração Nacional de Estradas, com os conteúdos e nos prazos por este estabelecidos;
- f) zelar pelo cumprimento das leis, regulamentos e instruções em vigor;
- g) assessorar o Conselho de Administração da Administração Nacional de Estradas nas matérias de sua especialidade, sempre que este solicitar.

ARTIGO 15

Direcções

1. Sem prejuízo da criação de órgãos complementares pelo Regulamento Interno, a Administração Nacional de Estradas terá as seguintes direcções executivas:

- a) Direcção de Estradas Nacionais (DEN);
- b) Direcção de Estradas Regionais (DER);
- c) Direcção de Administração (DA).

2. As direcções executivas serão dirigidas por directores nomeados pelo Conselho de Administração por mandatos de quatro anos renováveis.

ARTIGO 16

Direcção de Estradas Nacionais

1. A Direcção de Estradas Nacionais (DEN) exerce as funções executivas da Administração Nacional de Estradas no âmbito da administração das estradas nacionais.

2. Para efeitos do número anterior, as estradas nacionais são estradas classificadas como primárias e secundárias.

3. São, designadamente, competências da Direcção de Estradas Nacionais:

- a) a coordenação institucional e operacional no quadro da administração da rede de estradas nacionais;
- b) o planeamento, construção, reabilitação e sinalização de estradas nacionais;
- c) a fiscalização da execução das actividades mencionadas na alínea a).

ARTIGO 17

Direcção de Estradas Regionais

1. A Direcção de Estradas Regionais (DER) exerce as funções executivas da Administração Nacional de Estradas no âmbito da administração das estradas regionais.

2. Para efeitos do número anterior, as estradas regionais são as estradas classificadas como terciárias, as estradas urbanas e as estradas vicinais.

3. São, designadamente, competências da Direcção de Estradas Regionais:

- a) a capacitação e assessoria aos Órgãos Locais responsáveis pelas estradas regionais;
- b) a coordenação institucional no quadro da administração da rede de estradas regionais;
- c) regulamentação do planeamento, construção, reabilitação, manutenção e sinalização de estradas regionais;
- d) a fiscalização da execução das actividades mencionadas na alínea anterior;
- e) a programação, controlo e fiscalização da manutenção de rotina das estradas nacionais.

ARTIGO 18

Direcção de Administração

1. A Direcção de Administração (DA) exerce as funções executivas da Administração Nacional de Estradas no âmbito da gestão financeira e da administração do património e pessoal da Administração Nacional de Estradas.

2. São, designadamente, competências da Direcção de Administração:

- a) a gestão financeira;
- b) a inventariação, segurança e protecção do património;
- c) a gestão dos recursos humanos;
- d) a formação profissional.

CAPÍTULO V

Da tutela

ARTIGO 19

Função normativa

Compete ao Ministro das Obras Públicas e Habitação o exercício da função normativa indispensável ao funcionamento e realização dos objectivos da Administração Nacional de Estradas, designadamente:

- a) aprovar o Regulamento Interno da Administração Nacional de Estradas;
- b) estabelecer a classificação das estradas do país e definir as suas características técnicas;
- c) estabelecer os objectivos e dirigir os processos de planeamento do desenvolvimento e conservação da rede rodoviária;
- d) orientar a revisão e desenvolvimento da legislação aplicável às estradas;
- e) regulamentar, no âmbito da sua competência, a utilização das estradas, designadamente quanto ao tipo e dimensões dos veículos e quanto ao uso das zonas de protecção parcial a elas adstritas;
- f) nomear o Presidente do Conselho de Administração;
- g) estabelecer a coordenação entre a Administração Nacional de Estradas, o orçamento, os planos e outros instrumentos de gestão do Estado, emitindo para o efeito as instruções necessárias;
- h) emitir directivas tendentes a estabelecer a coordenação entre a Administração Nacional de Estradas, os Órgãos Locais do Estado e as autarquias;
- i) orientar as actividades de cooperação internacional da Administração Nacional de Estradas.

CAPÍTULO VI

Gestão financeira

ARTIGO 20

Contrato-programa

1. O contrato-programa é o principal instrumento de gestão da Administração Nacional de Estradas que estabelece os principais objectivos a atingir, as medidas a levar a cabo para assegurar a implementação dos programas nacionais de estradas, e os indicadores de desempenho da Administração Nacional de Estradas.

2. Adicionalmente o contrato-programa define os fundos a serem consignados, bem como montantes das dotações do Orçamento do Estado a serem atribuídos à Administração Nacional de Estradas e os critérios a observar na sua distribuição pelas diferentes redes de estradas.

3. O contrato-programa é outorgado pelo Ministro das Obras Públicas e Habitação, ouvida a Ministra do Plano e Finanças.

ARTIGO 21

Orçamento anual

A Administração Nacional de Estradas apresentará ao Fundo de Estradas o orçamento anual dos seus órgãos.

ARTIGO 22

Contas e auditorias

1. As contas e actividades da Administração Nacional de Estradas serão auditadas regularmente por um auditor externo contratado pelo Fundo de Estradas.

2. É obrigação da Administração Nacional de Estradas promover a organização oportuna das suas contas, bem como manter o seu adequado arquivo.

3. A Administração Nacional de Estradas submeterá o relatório de contas anuais consolidadas e auditadas referidas no número anterior, para aprovação, nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO 23

Receitas

Constituem receitas da Administração Nacional de Estradas:

- a) as dotações do orçamento do Fundo de Estradas;
- b) as receitas de serviços prestados a outras entidades;
- c) quaisquer outras receitas que lhe venham a ser consignadas.

ARTIGO 24

Despesas

Constituem despesas da Administração Nacional de Estradas:

- a) serviços e trabalhos prestados à manutenção de rotina de estradas nacionais;
- b) serviços e trabalhos prestados à manutenção periódica de estradas nacionais;
- c) serviços e trabalhos prestados à reabilitação de estradas nacionais;
- d) serviços e trabalhos prestados à construção e reconstrução de estradas nacionais;
- e) despesas decorrentes da promoção da segurança rodoviária;
- f) despesas decorrentes de acções de formação profissional da Administração Nacional de Estradas;
- g) o funcionamento e administração da Administração Nacional de Estradas.

ARTIGO 25

Procedimentos de gestão

No Regulamento Interno da Administração Nacional de Estradas serão estabelecidos os procedimentos de gestão financeira necessários à implementação dos seus programas e projectos.

CAPÍTULO VII

Disposições transitórias e finais

ARTIGO 26

Regime de pessoal

1. Os funcionários do Aparelho do Estado transitam para a Administração Nacional de Estradas, em regime de destacamento, mantendo os direitos adquiridos à data do seu destacamento.

2. O pessoal da Administração Nacional de Estradas rege-se, conforme os casos, pelas normas aplicáveis aos funcionários do Estado ou pelas que resultem dos respectivos contratos.

ARTIGO 27

Regulamento Interno

O Conselho de Administração da Administração Nacional de Estradas submeterá à aprovação do Ministro das Obras Públicas e Habitação a proposta de Regulamento Interno, até noventa dias após a entrada em vigor do presente Estatuto.

Decreto n.º 24/2003

de 20 de Maio

No âmbito da prossecução da política fiscal, os Bilhetes do Tesouro têm sido utilizados como instrumento privilegiado para o financiamento e gestão corrente da tesouraria do Estado, assegurando o equilíbrio dos fluxos de receitas e despesas do Estado, bem assim a dinamização do mercado financeiro.

Havendo necessidade de uma regulamentação de carácter geral sobre a emissão e colocação dos Bilhetes do Tesouro no mercado monetário e usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente decreto estabelece o Regime Jurídico dos Bilhetes do Tesouro.

ARTIGO 2

(Definições)

Para efeitos deste decreto, entende-se por:

- a) Bilhetes de Tesouro: valores escriturais representativos de dívida pública, de curto prazo, da República de Moçambique, denominados em moeda nacional;
- b) Valores Escriturais ou Títulos Desmaterializados: títulos que são desprovidos de uma representação física, sendo materializados exclusivamente pela sua inscrição em conta de registo da emissão, a cargo da emitente;
- c) Conta-títulos: conta aberta e mantida em intermediário financeiro legalmente habilitado, na qual se encontram depositados ou registados valores mobiliários da titularidade dos seus legítimos proprietários;
- d) Mercado Primário de Bilhetes do Tesouro: mercado onde ocorre a emissão de Bilhetes do Tesouro, ou seja, é o mercado onde os títulos são vendidos aos seus primeiros titulares;
- e) Mercado Secundário de Bilhetes do Tesouro: mercado de compra ou venda, definitiva ou temporária, de Bilhetes do Tesouro já emitidos no mercado primário.

ARTIGO 3

(Características)

1. Os Bilhetes do Tesouro são títulos desmaterializados, inscritos em conta-títulos, abertas no Banco de Moçambique em nome das entidades com acesso ao mercado primário.

2. Os Bilhetes do Tesouro são amortizáveis a prazos de 28, 63, 91, 182 e 364 dias.

3. A emissão dos Bilhetes do Tesouro é paga abaixo do par, pelo montante correspondente à diferença entre o valor nominal e a importância dos juros correspondentes a cada subscrição.

4. Compete ao Governador do Banco de Moçambique fixar, por aviso, o valor nominal mínimo de cada Bilhete do Tesouro bem assim o montante mínimo de cada emissão.

ARTIGO 4

(Competência para a emissão e colocação)

Compete ao Banco de Moçambique emitir e colocar, em nome e em representação do Estado, os Bilhetes do Tesouro, observadas as condições estabelecidas nos termos do presente decreto e os limites estabelecidos em Regulamentação complementar.

ARTIGO 5

(Limites de emissão)

1. O Ministro que superintende a área das Finanças fixa, por diploma e até 31 de Março de cada ano, o montante máximo de Bilhetes do Tesouro a serem emitidos durante o exercício económico.

2. Excepcionalmente, o Ministro que superintende a área das Finanças poderá, até 30 de Setembro de cada ano, aprovar o diploma rectificativo do limite fixado nos termos do número anterior.

3. Na fixação do limite referido neste artigo tem-se em conta o cabimento na dotação orçamental de encargos da dívida.

ARTIGO 6

(Condições de emissão)

1. Os Bilhetes do Tesouro são emitidos mediante solicitação do Ministro que superintende a área das Finanças, ou de quem este delegar, dirigida ao Banco de Moçambique.

2. A solicitação da emissão de Bilhetes do Tesouro referida no número anterior fixa o montante de endividamento e as condições específicas da emissão.

ARTIGO 7

(Condições de acesso e funcionamento do mercado)

1. Os Bilhetes do Tesouro podem ser colocados pelas entidades com acesso ao mercado primário junto de outras entidades com ou sem acesso a este mercado, bem assim ao público em geral.

2. Compete ao Governador do Banco de Moçambique definir, por aviso, as condições de acesso ao mercado primário e secundário dos Bilhetes do Tesouro, bem assim a regulação do respectivo funcionamento.

ARTIGO 8

(Garantia de reembolso)

1. O Estado garante o reembolso integral dos Bilhetes do Tesouro colocados no mercado primário, pelo seu valor nominal, a partir da data do vencimento.

2. O reembolso às instituições e entidades com acesso ao mercado primário dos Bilhetes do Tesouro é efectuado pelo Banco de Moçambique, a coberto do Orçamento do Estado, mediante débito das importâncias correspondentes, na conta titulada pelo Ministério que superintende a área de Finanças.

3. Gozam igualmente de garantia de reembolso integral, os Bilhetes do Tesouro colocados no mercado secundário, pelo valor nominal, na data de seu vencimento e por conta das instituições onde se encontrem abertas as respectivas conta-títulos.

ARTIGO 9

(Centralização do registo da titularidade)

Compete ao Banco de Moçambique centralizar o registo de titularidade dos Bilhetes do Tesouro, sem prejuízo do registo efectuado pelas entidades intervenientes na subsequente recolocação dos Bilhetes.

ARTIGO 10

(Articulação institucional)

Para efeitos do disposto no presente decreto, o Ministério que superintende a área de Finanças e o Banco de Moçambique estabelecerão mecanismos de articulação, podendo os mesmos assumir a forma de acordo.

ARTIGO 11

(Regulamentação complementar)

1. Compete ao Governador do Banco de Moçambique regulamentar, por aviso, os demais aspectos relativos à implementação do presente decreto.

2. Por diploma do Ministro que superintende a área de Finanças serão definidas as instruções técnicas relativas à contabilização e ao controlo e gestão do serviço da dívida emergente da emissão e colocação dos Bilhetes do Tesouro.

ARTIGO 12

(Regime fiscal)

Os Bilhetes do Tesouro estão isentos de todos impostos sobre o rendimento de pessoas colectivas e singulares, e imposto do selo.

ARTIGO 13

(Prescrição)

Os Bilhetes do Tesouro e quaisquer direitos a eles inerentes prescrevem no prazo de cinco anos, a contar da data do seu vencimento.

ARTIGO 14

(Revogação)

São revogadas todas as disposições legais que contrariem o disposto no presente decreto.

ARTIGO 15

(Entrada em vigor)

O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

Diploma Ministerial n.º 55/2003

de 28 de Maio

Com a entrada em vigor do Decreto n.º 12/2002, de 6 de Junho, que aprova o Regulamento da Lei de Florestas e Fauna Bravia, existe a necessidade de se estabelecer mecanismos comuns no licenciamento da actividade florestal e faunística, de modo a garantir uma exploração racional e sustentável destes recursos.

Ao abrigo das competências atribuídas pelo artigo 119 do citado decreto, determino:

ARTIGO 1

Licenças

Os pedidos de licenças para a exploração de produtos florestais e faunísticos, deverão ser feitos em formulários próprios, de acordo com o estabelecido no artigo 56, em conformidade com o modelo constante no anexo 1.

ARTIGO 2

Certidão negativa

A certidão negativa referida no n.º 4 do artigo 18 do Regulamento será emitida em conformidade com os modelos constantes no anexo 2 do presente diploma ministerial.

ARTIGO 3

Consulta e auscultação das comunidades

A Direcção Distrital de Agricultura e Desenvolvimento Rural participa na consulta e auscultação das comunidades locais, para os efeitos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 35 do Regulamento. Sendo as mesmas documentadas em conformidade com o modelo constante no anexo 3.

ARTIGO 4

Registo de processos

Os processos de licença simples e concessões florestais serão registados nos Serviços Provinciais de Florestas e Fauna Bravia em conformidade com os anexos 4 e 5.

ARTIGO 5

Equipamento

A licença simples só será emitida após a vistoria final do equipamento apropriado para as operações de abate, arraste e transporte, sendo a condição mínima a existência de uma motosserra, um tractor e um atrelado.

ARTIGO 6

Modelo de licença

A licença de exploração florestal referida no artigo 31 do Regulamento será emitida em conformidade com o anexo 6 ao presente diploma ministerial.

ARTIGO 7

Transporte

1. A guia de trânsito referida no n.º 1 do artigo 10 do Regulamento será emitida em conformidade com o modelo constante no anexo 7.

2. O certificado de produto em estância referido no n.º 1 do artigo 14 do Regulamento será emitida em conformidade com o modelo constante no anexo 8.

ARTIGO 8

Tabela de custos

A tabela de custo referida no n.º 4 do artigo 20 do Regulamento é fixada em conformidade com a tabela constante no anexo 9 do presente diploma ministerial.

O Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural, *Hélder dos Santos Félix Monteiro Muteia*.



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

DIRECÇÃO _____

PROVÍNCIA DE _____

ANEXO 1

FORMULÁRIO

PROCESSO N.º _____

IDENTIFICAÇÃO

Empresa/pessoa colectiva ☐		Nome da empresa _____	
O representante _____		Alvará _____	NUIT _____
Pessoa singular ☐		Nome _____ Sexo _____	
Data de nascimento		Emissão	
Dia _____	Mês _____	Ano _____	Validade
Local de nascimento		N.º BI/Passaporte/DIRE	
Dia _____	Mês _____	Ano _____	Dia _____
Mês _____	Ano _____	Dia _____	Mês _____
Local de emissão		Estado civil	
Nacionalidade		Profissão	
Residência (Rua/Avenida/Localidade/Aldeia/Distrito Província)		Andar	
N.º _____		Flat _____	
Quarteirão _____	Bairro _____	Telefone _____	
E-mail _____		Fax _____	
Cell _____			

DESCRIÇÃO DO TERRENO

Área e localização		Situada em: _____	
Área (ha) _____	Posto Administrativo _____		
Localidade _____	Província _____		
Distrito _____			

PRETENSÃO

Concessão florestal ☐		Licença simples ☐	
Produtos a explorar	Madeira ☐	Combustíveis lenhosos ☐	Materiais de construção ☐
Outros (especificar) _____			
Fazenda do bravo ☐	Modelo de licença de caça _____		N.º da última licença _____
Período de caça _____		Código _____	
Outros (especificar) _____			



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

DIRECÇÃO PROVINCIAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

SERVIÇOS PROVINCIAIS DE FLORESTAS E FAUNA BRAVIA

PROVÍNCIA DE _____

ANEXO 2

CERTIDÃO NEGATIVA

Nos termos do n.º 4 do artigo 18 do Regulamento da Lei de Florestas e Fauna Bravia, aprovado pelo Decreto n.º 12/2002, de 6 de Junho, **CERTIFICO** que a área pretendida pelo requerente _____, não está ocupada e não decorre nenhum pedido para a mesma área.

Por ser verdade, passo a presente *certidão*, que assino e leva aposto o selo em uso nestes Serviços.

_____, aos _____ de _____ de 20____

O Chefe dos Serviços,



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

ANEXO 3

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

DIRECÇÃO PROVINCIAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

SERVIÇOS PROVINCIAIS DE FLORESTAS E FAUNA BRAVA

PROVÍNCIA DE _____

MODELO DA ACTA DE CONSULTA/AUSCULTAÇÃO ÀS COMUNIDADES LOCAIS

Aos _____ dias do mês de _____ de _____ teve lugar uma reunião de consulta à comunidade de _____

em virtude de ter sido requerida na sua área, a exploração de produtos florestais em regime:
Concessão florestal ☐ Licença simples ☐

(Nome do requerente) _____
uma área de _____ ha na localidade de _____,
Posto Administrativo de _____,
Distrito de _____
para fins de _____.

O encontro foi dirigido pelo Sr.(a) _____ e
contou com o envolvimento de (N.º) _____ técnicos
de SPFFB, bem como de (N.º) _____ membros da comunidade
de _____.

Os participantes da reunião, pronunciaram-se a cerca do pedido de ocupação do terreno em causa, tendo feito as seguintes observações:

1. _____

2. _____

3. _____

Por fim foi acordado que:

No fim do encontro foi elaborada a presente acta de consulta que foi lida em português e traduzida em _____ (língua de influência local).

Depois convidou-se a comunidade a assinar a acta, que vai ser assinada pelos representantes da comunidade.

Assinaturas

Função

1	
2	
3	
4	
5	
6	
7	
8	
9	
10	
11	
12	
13	

O Secretário

Parecer do Administrador

O Administrador do Distrito

..... aos, de de 2003



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

DIRECÇÃO PROVINCIAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

SERVIÇOS PROVINCIAIS DE FLORESTAS E FAUNA BRAVIA

PROVÍNCIA DE _____

ANEXO 4

216—(30)

FICHA DE REGISTO DE PROCESSOS DE CONCESSÕES FLORESTAIS

N.º de processo	Data de entrada	Nome da empresa	Área (ha)	Coordenadas	Localidade	Distrito(s)	Observações

I SÉRIE — NÚMERO 22



ANEXO 5

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

DIRECÇÃO PROVINCIAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

SERVIÇOS PROVINCIAIS DE FLORESTAS E FAUNA BRAVIA

PROVÍNCIA DE _____

FICHA DE REGISTO DE LICENÇA SIMPLES DE (1) _____

(1) Produto
V – volume



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

DIRECÇÃO PROVINCIAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

SERVIÇOS PROVINCIAIS DE FLORESTAS E FAUNA BRAVIA

PROVÍNCIA DE

LICENÇA N.º _____/_____/20____

Nos termos do artigo 21 do Regulamento da Lei de Florestas e Fauna Bravia, aprovado pelo Decreto n.º 12/2002, de 6 de Junho, é autorizado o(a) Sr.(a)/Empresa _____, residente em _____, a explorar:

Quantidade	Produto	Espécie	Classe	Volume	Unid. de Medida
Total					

numa área de _____ ha, localizada em _____,
localidade de _____, posto administrativo de _____,
distrito de _____, província de _____.

Esta licença é válida até _____ de _____ de 20____, tendo sido cobrada a importância de _____,00MT (_____)

de _____ de _____ de 20_____,

O beneficiário obriga-se a explorar e transportar o volume autorizado até o dia 31/12/20____, assim como declarar até a mesma data a madeira em estância. Deve ainda cumprir com a legislação em vigor, as técnicas e condições de exploração.

_____, aos _____ de _____ de 20____.

O Chefe dos Serviços,



ANEXO 7

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

DIRECÇÃO PROVINCIAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

SERVICOS PROVINCIAIS DE FLORESTAS E FAUNA BRAVIA

PROVÍNCIA DE _____

GUIA DE TRÂNSITO DE PRODUTOS FLORESTAIS

Livro N.º _____ Guia N.º _____

Vai⁽¹⁾ _____,
possuidor da licença de exploração florestal n.º ____/____/ 20____, passada pelos Serviços Provin-
ciais de Florestas e Fauna Bravia de _____, em
_____/____/20____ e cujo validade termina em ____/____/ 20____, transportar por⁽²⁾
_____, registo n.º _____,
de _____
para _____, os seguintes produtos florestais:

Quantidade	Produto	Espécie	Volume	Unidade de Medida
Total				

consignados a ⁽³⁾ _____

Esta guia é válida até _____ de _____ de 20_____

Observações:

_____, aos _____ de _____ de 20_____

O Beneficiário,

O Chefe dos Serviços,

1 Nome da empresa/fornecedor

2 Camião, barco, navio, avião, etc

3 Venda, transformação, exportação, etc.



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

ANEXO 9

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

TABELA DE CUSTOS

Verificação da área pretendida, potencial florestal,
capacidade de corte, arraste e transporte e vistoria

Técnico superior	600 000,00 MT
Técnico médio	487 500,00 MT
Técnico básico	397 500,00 MT
Combustível (viatura de serviços)	5 000,00 MT/Km

FÓRMULA DE CÁLCULO

$$Vr = \text{técnico} \times \text{dias} \times \text{diária} + (5\,000,00 \text{ MT} \times \text{Km}) =$$
$$Vi = \text{técnico} \times \text{dias} \times \text{diária} + (5\,000,00 \text{ MT} \times \text{Km}) =$$

Onde:

Vr = verificação

Vi = vistoria

Km = Distância em quilómetros desde os serviços até ao local

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Diploma Ministerial n.º 56/2003

de 28 de Maio

Tornando-se necessário regulamentar as inspecções aos veículos automóveis e reboques, no uso da competência atribuída pelo n.º 10 do artigo 36 do Código da Estrada, o Ministro dos Transportes e Comunicações determina:

Único. É aprovado o Regulamento das Inspecções Periódicas Obrigatórias aos Veículos Automóveis e Reboques, anexo a este diploma ministerial e que dele é parte integrante.

O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Tomaz Augusto Salomão*.

Regulamento das Inspecções Periódicas Obrigatórias aos Veículos Automóveis e Reboques

ARTIGO 1

(Definições)

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) Centro de Inspecção: instalações devidamente autorizadas pelo Instituto Nacional de Viação onde se realizam inspecções;
- b) Concessão: direito através do qual o Instituto Nacional de Viação concede a uma entidade pública ou privada a exploração de serviços públicos de inspecção de veículos;
- c) Concessionário: Pessoa jurídica autorizada a explorar os centros de inspecção de veículos;
- d) Deficiência: avaria que afecta o funcionamento normal do veículo;
- e) Entidade competente: entidade que exerce a fiscalização das actividades de inspecção de veículos;
- f) Inspecção ordinária: inspecção inicial necessária para a matrícula do veículo e a inspecção periódica obrigatória;
- g) Inspecção extraordinária: inspecção requerida pelo proprietário do veículo ou determinação pelo Instituto Nacional de Viação ou pela polícia de trânsito, a fim de verificar as condições de segurança ou a sua conformidade com os requisitos exigidos pelo Código da Estrada e respectivo Regulamento;
- h) Reconstrução: recondicionamento ou montagem de um veículo a partir de chassis ou motor de outro veículo;
- i) Segurança activa: actuação dos órgãos e componentes de veículo de modo a evitar o acidente, permitindo ao condutor controlar o veículo de uma forma mais eficaz;
- j) Segurança passiva: actuação dos elementos internos e externos do veículo que minimizam os danos protegendo o condutor e os passageiros;
- k) Sinistro grave: acidente que afecta a estrutura base do veículo;
- l) Transporte particular: transporte não remunerado realizado em veículo de sua propriedade;
- m) Transporte público: transporte remunerado;
- n) Veículo em estado de usado: veículo adquirido em segunda mão antes do registo nacional.

ARTIGO 2

Veículos sujeitos a inspecção

1. O presente Regulamento aplica-se aos seguintes tipos de veículos automóveis:

- a) Veículos ligeiros e pesados licenciados para o transporte público;
- b) Veículos pesados de serviço particular;
- c) Veículos automóveis ligeiros, pesados e motociclos licenciados para a instrução;
- d) Ambulâncias e veículos funerários;
- e) Veículos pesados de passageiros utilizados para transporte escolar;
- f) Reboques e semi-reboques com peso bruto superior a 3500 kg;
- g) Reboques com peso bruto superior a 300 kg e inferior a 3500 kg;
- h) Veículos automóveis ligeiros e motociclos;
- i) Todos os veículos que tenham se envolvido em algum sinistro grave, sofrido alterações, reconstrução ou nos casos de mudança de proprietário;
- j) Veículos em estado de usados.

2. As disposições do presente Regulamento não se aplicam aos veículos automóveis que pertencem às forças de defesa e segurança.

ARTIGO 3

Periodicidade das inspecções

1. As inspecções serão efectuadas no acto da matrícula do veículo e seguidamente, em conformidade com a seguinte periodicidade:

- a) Os veículos dos grupos constantes das alíneas a), b), c), e d) do artigo 2, um ano após a data da primeira inspecção e, em seguida, anualmente, até perfazerem cinco anos, depois do que seguirão inspecções semestrais;
- b) Os veículos dos grupos constantes das alíneas e) e f) do artigo 2, dois anos após a data da matrícula, até perfazerem quatro anos, e depois anualmente;
- c) Os veículos dos grupos constantes das alíneas g) e h) do artigo 2, quatro anos após a data da matrícula e depois anualmente.

2. Os veículos que se encontram nas situações previstas na alínea i) do artigo anterior, serão submetidos a uma inspecção extraordinária requerida pelo proprietário.

3. As inspecções aos veículos em estado de usados serão feitas com a seguinte periodicidade:

- a) Semestralmente, os veículos a que se referem as alíneas a), b), c) e d) do artigo 2 do presente Regulamento;
- b) Anualmente, os veículos a que se referem as alíneas e), f), g) e h) do artigo 2 do presente Regulamento.

ARTIGO 4

Local de Inspeção

A inspeção dos veículos automóveis e reboques é realizada nos centros de inspeção com a área mínima de meio hectar.

ARTIGO 5

Requisitos dos centros de inspeção

São requisitos dos centros de inspeção:

- a) Ter ao seu serviço técnicos especializados para realizar as inspecções;
- b) Possuir equipamento adequado e operacional para realizar as inspecções;
- c) Possuir equipamento informático para o cadastro das inspecções efectuadas.

ARTIGO 6

Apresentação do veículo à inspeção

A responsabilidade de apresentação do veículo à inspeção cabe ao seu proprietário, em condições de limpeza que não prejudiquem a observação da estrutura, sistemas componentes e elementos de identificação e sem passageiros nem carga.

ARTIGO 7

Tipos de deficiência

1. As deficiências observadas nas inspecções serão classificadas em dois tipos:

- a) Tipo I — deficiências que não afectam as condições de segurança do veículo;
- b) Tipo II — deficiências que ponham em risco as condições de segurança activa ou passiva do veículo e que requeiram uma reparação imediata ou imponham a paralisação imediata do veículo.

2. A tipificação das deficiências consta do anexo I do presente Regulamento.

ARTIGO 8

Reprovação

1. O veículo será reprovado em inspeção sempre que for apurado qualquer dos seguintes resultados:

- a) Mais de dez deficiências do tipo I;
- b) Uma deficiência do tipo II.

2. Será igualmente reprovado o veículo automóvel de transporte público de passageiros que não ofereça o indispensável conforto.

ARTIGO 9

Certificação da inspeção

1. A aprovação do veículo em inspeção será atestada por um certificado entregue ao respectivo proprietário e uma vinheta que deverá ser colada no canto superior direito do pára-brisas, de acordo com os anexos 2 e 3.

2. A circulação sem o certificado e vinheta que ateste a aprovação do veículo na inspeção determina a sua apreensão, nos termos do disposto no 5 do artigo 36 do Código da Estrada.

ARTIGO 10

Veículos com deficiências ou irregularidades

1. O veículo não aprovado cujas deficiências ou irregularidades não afectem as suas condições de segurança será autorizado a transitar do local de inspeção até ao local de estacionamento ou reparação.

2. O veículo não aprovado cujas deficiências ou irregularidades afectem as suas condições de segurança será autorizado a movimentar-se apenas a reboque do centro de inspeção até ao local de estacionamento ou reparação.

3. As deficiências ou irregularidades detectadas em veículos automóvel de transporte público deverão ser reparadas no prazo de sessenta dias, sob pena de suspensão da respectiva licença ou do seu cancelamento no caso da reprovação se verificar pela segunda vez consecutiva.

4. O centro de inspeção emitirá uma ficha de inspeção para os veículos que se encontram nas situações descritas neste artigo nas quais deverão ser mencionadas as deficiências ou irregularidades por reparar.

ARTIGO 11

Início das inspecções

O Ministro dos Transportes e Comunicações determinará por despacho a data do início das inspecções.

ANEXO 1

TIPOS DE AVARIAS POR ÓRGÃOS DE VEÍCULOS

Motivos de não aprovação

Tipos de avarias

1. Sistema de travões

1.1 – Estado mecânico e funcionamento:

1.1.1 – Veios de excêntrico dos travões e pedal de travão:

Tipos

Difíceis de movimentar _____ II
 Forte desgaste ou com folga _____ I

1.1.2. Estado e curso do pedal de travão:

Curso excessivo _____ II
 Reserva de curso insuficiente _____ I
 O travão recupera com dificuldade _____ I
 Superfície antiescorregamento do pedal de travão inexistente, mal fixada ou gasta _____ I

1.1.3. Bomba de vácuo ou compressor e depósitos:

Tempo excessivo para atingir a pressão do serviço e assegurar uma travagem eficaz _____ II
 Pressão insuficiente para assegurar uma travagem repetida (Pelo menos duas aplicações de travão)
 após indicação de pressão baixa (situação de perigo) _____ II
 Fuga de ar causadora de uma queda de pressão significativa _____ II
 Fugas de ar perceptíveis _____ I

1.1.4. Indicação de pressão (manómetro):

Funcionamento defeituoso do indicador ou manómetro _____ I

1.1.5. Válvula manual de travagem:

Fissurada ou danificada, forte desgaste _____ I
 Funcionamento defeituoso da válvula _____ I
 Falta de fiabilidade no accionamento da haste ou válvula _____ I
 Fugas no sistema, ligações mal fixadas _____ I
 Mau funcionamento _____ I

1.1.6. Travão de estacionamento, alavanca de comando e dispositivo de bloqueio:

Bloqueio insuficiente, desgaste excessivo no veio da alavanca ou no mecanismo de alavanca com lingueta de retenção _____ I
 Curso longo (afinação incorrecta) _____ I
 Ausência de travão de estacionamento _____ I

1.1.7. Válvulas de travagem (válvulas de comando, válvulas de descarga rápida, reguladores de pressão, etc.):

Danificadas, descarga excessiva, estanqueidade insuficiente fugas de ar _____ I
 Fixação ou suporte defeituoso _____ I
 Perdas de fluído de travões _____ I
 Ausência de fluído de travões _____ II

1.1.8. Cabeças de acoplamento para os travões dos reboques ou semi-reboques:

Torneiras ou válvulas autovedantes defeituosas _____ I
 Fixação ou montagem defeituosa _____ I
 Estanqueidade insuficiente _____ I

1.1.9. Depósito de pressão:

Danificado, corroído ou com fugas _____ II
 Dispositivo de purga inoperativo _____ I
 Fixação inoperativa ou incorrecta _____ I

1.1.10. Dispositivo de assistência à travagem e bomba central (sistemas hidráulicos):

Dispositivo de assistência à travagem deficiente ou ineficaz _____ I
 Bomba central defeituosa ou com fugas _____ I
 Bomba central com má fixação _____ I
 Quantidade insuficiente de fluido de travões _____ I
 Tampão do reservatório da bomba central em falta _____ I
 Luz indicadora do fluido dos travões acesa ou defeituosa _____ I
 Funcionamento defeituoso do dispositivo indicador do nível de fluido dos travões _____ I

1.1.11. Tubagem rígida dos travões:

Risco de falha _____ II
 Rotura _____ II
 Fugas nos tubos ou nos acoplamentos _____ I
 Danificada ou excessivamente corroída _____ II
 Mal colocada _____ I

1.1.12. Tubagem flexível dos travões:

Risco de falha _____ II
 Rotura _____ II
 Danificada _____ II
 Demasiado curta ou torcida _____ I
 Fugas nos tubos ou nas ligações _____ I

1.1.13. Cintas/calços dos travões:

Desgaste excessivo _____ I
 Atacados por óleo ou gorduras _____ I

1.1.14. Tambores e discos dos travões:

Desgaste excessivo, aparecimento de riscos, fissuras, fracturas ou outros defeitos comprometedores da segurança _____ II
 Tambores ou discos engordurados por óleo, gorduras, etc. _____ I
 Chapa mal fixada (protecção) _____ I

1.1.15. Cabos dos travões e comandos:

Cabos danificados ou torcidos _____ II
 Forte desgaste ou corrosão _____ I
 Falta dos dispositivos de segurança nas juntas dos cabos ou das hastes _____ I
 Fixação insuficiente dos cabos _____ I
 Entrave ao movimento do sistema de travagem _____ II
 Movimento anormal dos comandos em virtude de uma má afinação ou de um desgaste excessivo _____ II

1.1.16. Cilindros dos travões (Incluindo travões de molas e cilindros hidráulicos):

Fissurados ou danificados _____ II
 Com fugas _____ II
 Montagem deficiente _____ I
 Forte corrosão _____ I
 Curso excessivo do êmbolo _____ I
 Tampão antipoeira inexistente ou danificado _____ I

1.1.17. Sistemas retardadores (para os veículos equipados com este tipo de dispositivos):

Mal montado ou ligação deficiente _____ I
Funcionamento defeituoso _____ I

1.2. Desempenho e eficácia dos travões de serviço:**1.2.1. Desempenho (aumento progressivo até ao esforço máximo):**

Pouco ou nenhum esforço de travagem numa ou mais rodas _____ II
Esforço de travagem da roda menos travada do eixo inferior a 70% do esforço máximo outra roda
(translação excessiva do veículo em caso de travagem) Teste realizado em estrada _____ I
Travagem não modulável (bloqueamento) _____ II
Tempo de resposta demasiado longo numa das rodas _____ I
Flutuação excessiva do esforço de travagem (tambores ou discos ovalizados) _____ I
Ausência de travão de serviço _____ II

1.2.2. Eficiência:**Para reboques e semi-reboques:**

Inferior a 20% _____ I
Entre 20% e 40% (inclusive) _____ I

Para os restantes veículos:

Inferior a 25% _____ II
Entre 25% e 45% (inclusive) _____ I

1.3. Desempenho e eficiência dos travões de emergência (se existir um sistema separado):**1.3.1. Desempenho:**

Travão (travões) inoperativo (s) num dos lados _____ I
Esforço de travagem da roda menos travada do eixo inferior a 70% de esforço máximo da outra roda _____ I
Travagem não modulável (bloqueamento) _____ I
Sistema automático de travagem de reboque inoperativo _____ I

1.3.2. Eficiência:**Para reboques e semi-reboques:**

Inferior a 15% _____ II

Para os restantes veículos:

Inferior a 20% _____ II

1.4. Desempenho e eficiência do travão de estacionamento:

Desempenho – travão inoperativo num dos lados _____ I
Eficiência – inferior a 15% _____ I

1.5. Desempenho do retardador ou do travão de escape:

Não modulável (retardador) _____ I
Funcionamento defeituoso _____ I

1.6. Sistema de travagem antibloqueio:

Mau funcionamento do indicador antibloqueio _____ I
Sistema defeituoso _____ I

Nota.— Entende-se por eficiência de um sistema de travagem o valor E, calculado do seguinte modo:

$$E (\%) = \frac{F \times 100}{T \times 9,8181}$$

com:

E = Valor da eficiência (em percentagem);

F = Soma das forças de travagem de todas as rodas (em newtons);

T = Tara total do veículo (em quilogramas).

NB: — Nos casos em que as deficiências indicadas estejam classificadas com mais de um tipo, ou nos casos de deficiências não previstas, os inspectores adoptarão a classificação que melhor traduza a importância da deficiência observada.

2. Visibilidade:

2.1. Campo da visibilidade:

Restrição do campo de visibilidade devida à colocação de objectos estranhos _____ I
 Palas de sol deterioradas com funcionamento deficiente ou ausentes _____ I

2.2. Vidros:

Vidros do pára-brisas, laterais e da retaguarda com fissuras ou outras deficiências _____ I
 Películas coloridas aplicadas nos vidros _____ I
 Ausência do vidro pára-brisas _____ II

2.3. Espelhos retrovisores:

Ausência de espelhos _____ I
 Espelhos deteriorados _____ I
 Sistema de antiembaciamento defeituoso _____ I
 Fixação/regulação deficiente _____ I

2.4. Limpa-pára-brisas:

Ausência de limpa-vidros _____ I
 Funcionamento deficiente _____ I
 Escovas inutilizadas _____ I
 Fixação deficiente _____ I

2.5. Lava-vidros:

Funcionamento deficiente _____ I

3. Luzes, sistemas reflectores e equipamento eléctrico:

3.1. Máximos e médios:

3.1.1. Estado e funcionamento:

Não funcionamento dos máximos _____ II
 Não funcionamento dos mínimos _____ I
 Feixes luminosos de eficácia nula _____ II
 Ópticas ou vidros dos faróis com deficiências ou partidos _____ I
 Material reflector inoperacional _____ I
 Ausência de faróis _____ II
Diferença de intensidade luminosa entre luzes do mesmo tipo:
 Superior a 50 _____ I
 Cor não regulamentar _____ I

3.1.2. Alinhamento:

Feixes luminosos com orientação não regulamentar _____ I

3.1.3. Interruptores:

Mau estado _____ I
 Fixação deficiente _____ I
 Ausência de comutação _____ I

3.1.4. Eficiência visual:

Luzes de eficácia reduzida ou nula _____ I

3.1.5. Colocação:

Montagem não regulamentar _____ I

4. Direcção e volante:**4.1. Alinhamento da direcção:**

Convergência/divergência:
 Superior a 12m/km _____ II
 Superior a 7m/km até 12m/km _____ I

4.2. Volante e coluna de direcção:

Folga radial excessiva:
 Superior a 1/4 de volta _____ II
 Superior a 1/8 até 1/4 de volta _____ I
 Folga longitudinal _____ I
 Fixação deficiente do volante à coluna _____ I
 Cardans com folga _____ I
 Existência de formações, soldaduras ou fissuras _____ I
 Sistema de posicionamento do volante regulável inoperacional _____ I

4.3. Caixa de direcção:

Fixação deficiente _____ I
 Fugas de lubrificante _____ I
 Folga excessiva _____ II
 Guarda-pós em mau estado ou ausentes _____ I

4.4. Limitadores de direcção:

Ausência ou deformação _____ II
 Regulação deficiente _____ I

5. Emissões de gases de escape:**5.1. Veículos a motor equipados com motores com ignição por faísca (gasolina):**

a) Emissões de gases de escape "não" controladas por sistemas avançados de controlo de emissões, tais como conversores catalíticos de três vias em circuito fechado controlados por sonda lambda:

1) Método de inspecção:

Inspecção visual para verificação da presença e condições de montagem do equipamento e existência de fugas;
 Após um período razoável de aquecimento do motor e mantendo-o em marcha lenta, efectuar a medição de CO (monóxido de carbono) dos gases de escape;

2) Deficiências:

Fugas nas condutas ou silenciador _____ I
 Ausência de silenciador _____ II
 Montagem deficiente _____ I

Teor de CO:**Para veículos cuja 1ª matrícula tenha mais de 8 anos:**

Superior a 5% _____ II
 Superior a 3,5% até 5% _____ I

Para veículos matriculados há menos de 8 anos, até 5 anos:

Superior a 4,5% do volume _____ II
 Superior a 3,5%, até 4,5% do volume _____ I

Para veículos matriculados há menos de 5 anos:

Superior a 4% do volume _____ II
 Superior a 2,5% até 4% do volume _____ I

5.2. Veículos a motor equipados com motores com ignição por compressão (gasóleo):**a) Método de inspeção:**

Inspeção visual para verificação da presença e condições de montagem do equipamento e existência de fugas:

Após um período razoável de aquecimento do motor, com a transmissão em ponto morto, e acelerando o motor desde o ralenti até a velocidade de corte, efectuar a medição da opacidade dos gases de escape.

b) Eficiência:

Fugas nas condutas ou silenciador _____ I
 Ausência de silenciador _____ II
 Montagem deficiente _____ I

Opacidade:

Veículos matriculados há mais de 8 anos:

Motores diesel com aspiração natural:

Superior a 5 m⁻¹ _____ II
 Superior a 4,5 m⁻¹ até 5 m⁻¹ _____ I

Motores diesel com turbo:

Superior a 5,5 m⁻¹ _____ II
 Superior a 5 m⁻¹ até 5,5 m⁻¹ _____ I

Veículos matriculados há menos de 8 anos:**Motores diesel com aspiração natural:**

Superior a 3,5 m⁻¹ _____ II
 Superior a 3 m⁻¹ até 3,5 m⁻¹ _____ I

Motores diesel com turbo:

Superior a 4 m⁻¹ _____ II
 Superior a 3,5 m⁻¹ até 4 m⁻¹ _____ I

6. Equipamentos diversos**6.1. Cintos de segurança:**

Ausência ou não homologados _____ I
 Fixação deficiente _____ I
 Mau funcionamento dos fechos _____ I
 Sistema de recuperação automática deficiente _____ I

6.2. Extintor:

Ausência ou não aprovado (quando obrigatório) _____ II
Não adequado para o tipo de utilização _____ II
Carga sem validade ou sistema de selagem danificado _____ I
Fixação deficiente _____ I
Local de fixação inadequado _____ I

6.3. Fechos e dispositivo anti-roubo:

Funcionamento deficiente _____ I
Componentes não aprovados _____ I

6.4. Triângulo de pré sinalização:

Ausência de triângulo _____ I
Elementos reflectores em mau estado _____ I
Sistema de fixação deficiente _____ I
Triângulo não homologado _____ I

6.5. Caixa de primeiros socorros:

Ausência (quando obrigatória) _____ I

6.6. Calço(s) de roda(s):

Ausência de calço (quando obrigatório) _____ I
Acesso deficiente _____ I

6.7. Avisador sonoro:

Ausência ou má instalação _____ I
Funcionamento deficiente _____ I
Avisador pneumático ou intermitente sem comutação para avisador sonoro de utilização urbana _____ I
Intensidade sonora excessiva _____ I
Comutador ausente ou deficiente _____ I

6.8. Velocímetro:

Ausência ou funcionamento deficiente _____ I
Ausência de iluminação _____ I
Má colocação _____ I
Escala em milha _____ I

6.9. Tacógrafo (existência e selagens)

Ausência (quando obrigatório) _____ I
Tacógrafo não homologado, ausência de chapa de instalação ou controlo periódico caducado _____ I
Funcionamento deficiente _____ I
Colocação deficiente _____ I
Componente disco não compatível com o tacógrafo _____ I

6.10. Caixa de ferramentas:

Ausência das ferramentas e acessórios necessários _____ I

7. Critério de avaliação:

- 10 avarias do tipo I: Reprovado.
- 1 avaria do tipo II: Reparação imediata
- Menos de 10 avarias do tipo I e nenhuma do tipo II: Aprovado

ÁREAS E CAMPOS DA FICHA DE INSPECÇÃO

1. Código do centro de inspecções periódicas obrigatórias.
 2. Nome do centro de inspecções periódicas.
 3. Endereço do centro.
 4. Código postal e localidade.
 5. Número de telefone e fax.
 6. Número do Modelo a ser atribuído pela Imprensa Nacional
 7. Data de inspecção, referenciado com seis dígitos numa sequência de ano, mês e dia.
 8. Matrícula do veículo.
 9. Ano de matrícula nacional e o número de quilómetros referenciado em seis dígitos de conta quilómetros.
 10. Registo descrito de deficiências.
 11. Código da deficiência (1ª coluna).
 12. Designação da deficiência (2ª coluna).
 13. Classificação da deficiência (3ª coluna).
 14. Registo de observações complementares (caso não haja qualquer deficiência a anotar, deve ser inscrito na área do registo das deficiências em substituição das áreas (10), (11), (12) e (13) o texto "A ausência de anotações de deficiências significa a conformidade do veículo com a regulamentação em vigor no momento em que foi inspecionado").
 15. Deverá ser anotado a indicação de Aprovado na ficha de inspecção verde ou reprovado na ficha de inspecção vermelha.
 16. Data da próxima inspecção referenciada com seis dígitos numa sequência de ano, mês e dia
 17. Deverá ser anotada uma das seguintes referências em função do tipo de deficiências detectadas e do resultado da inspecção:
 - a) O veículo pode circular até data da próxima inspecção;
 - b) O veículo pode circular até a data da reinspecção, quando as deficiências não afectem as condições de segurança do veículo;
 - c) O veículo pode deslocar-se sem passageiros nem carga até ao local de reparação, quando as afectem as condições de segurança activa ou passiva do veículo, nomeadamente as relativas aos sistemas de direcção, suspensão e travagem;
 - d) O veículo não pode circular quando as deficiências são graves, exigindo paralisação do veículo.
 18. Código do inspector
 19. Assinatura do inspector
- No campo da vinheta deve constar:
- a) Código do centro;
 - b) Número de matrícula do veículo;
 - c) Data da próxima inspecção referenciada com seis dígitos numa sequência de ano, mês e dia;
 - d) Numeração sequencial (6) atribuída pela Imprensa Nacional, igual à aposta no campo principal.

FICHA DE INSPECÇÃO DE VEÍCULO

1. Por cada veículo inspecionado é emitido uma ficha de inspecção contendo os seguintes elementos:
 - a) Identificação da entidade;
 - b) Numeração sequencial;
 - c) Identificação do veículo;
 - d) Pontos de observação onde se registem deficiências e respectiva classificação e ou observações complementares; no caso de veículos aprovados sem deficiências, constará anotação de conformidade com a regulamentação em vigor;
 - e) Resultado final;
 - f) Data da inspecção e validade;
 - g) Código do inspector;
 - h) Assinatura do inspector.
2. A ficha de inspecção apresentará no canto inferior esquerdo, a vinheta destacável correspondente.
3. O modelo de ficha de inspecção é o que consta do anexo ao presente regulamento.

MODELO DE VINHETA

O Decreto n.º 39/99, de 23 de Junho, torna obrigatória a aposição de um dístico nos veículos automóveis o qual deverá conter determinados elementos de identificação à certificação da realização das inspecções periódicas obrigatórias.

Embora não substitua os documentos de prova de realização da inspeção legalmente consagrados, os quais deverão ser apresentados sempre que solicitados pelas entidades de fiscalização, e o dístico constituirá um elemento auxiliar para essas mesmas entidades fiscalizadoras, permitindo uma verificação rápida da provável realização da inspeção.

1. Ao abrigo os proprietários dos veículos abrangidos à inspeção periódica, após a realização da mesma, receberão uma vinheta de cor verde ou vermelha consoante o veículo tenha sido aprovado ou reprovado em inspeção, a qual deverá respeitar o seguinte modelo:

Veículo inspeccionado

CENTRO A

)

..... B

)

4.0 cm

4.5 cm

- a) Identificação do centro de inspecções número;
 - b) Número de matrícula de veículo;
 - c) Data limite da validade da inspecção efectuada para as vinhetas de cor verde;
 - d) Data limite para a reinspecção para as vinhetas de cor Vermelha.
2. As vinhetas deverão em qualquer caso ser totalmente preenchidas pela entidade responsável pela sua entrega, sem rasuras não devendo conter, para além das legalmente definidas, quaisquer outras menções.
3. Em caso de extravio das vinhetas ou inutilização por causa accidental, a entidade competente expedirá, mediante solicitação daqueles em cujo interesse o documento original foi emitido, uma 2ª via a qual deverá conter essa mesma menção.



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES
INSTITUTO NACIONAL DE VIAÇÃO

Códigos de observação e verificação

Códigos	Observações e verificações	Ligeiros	Pesados	Reb
110	Estado mecânico do travão de serviço	X	X	X
111	Circuitos de ligação no sistema de travagem	X	X	
112	Eficiência do travão de serviço	X	X	X
113	Equilíbrio de travagem	X	X	X
114	Bomba de vácuo/servo freio	X		
115	Compressor/tempo de carga		X	
120	Travão de emergência		X	X
121	Comando do travão de emergência		X	
130	Estado mecânico do travão de estacionamento	X	X	X
131	Comando do travão do estacionamento	X	X	X
132	Eficiência do travão de estacionamento	X	X	X
140	Travão de reboque – ligações mecânicas/ pneumáticas	X	X	X
141	Estado mecânico do travão de reboque			X
142	Eficiência do travão de reboque			X
210	Estado mecânico de direcção	X	X	
211	Alinhamento de rodas directrizes	X	X	
212	Volante e coluna de direcção	X	X	
213	Rótulas e articulações de direcção	X	X	
310	Campo de visibilidade	X	X	
311	Estado dos vidros	X	X	
312	Espelhos retrovisores	X	X	
313	Limpa-vidros e lava-vidros	X	X	
410	Funcionamento de luzes – máximos e médios	X	X	
411	Alinhamento – luzes de máximos e médios	X	X	
412	Interruptor/avisador/comutador – máximos e médios	X	X	
414	Eficiência visual das luzes de máximos e médios	X	X	
420	Funcionamento das luzes de presença	X	X	X
421	Cor e eficiência visual das luzes de presença	X	X	X
422	Cor e eficiência visual das luzes de presença lateral	X	X	X
423	Cor e eficiência visual das luzes delimitadoras	X	X	X
430	Funcionamento das luzes de travagem	X	X	X
431	Cor e eficiência visual das luzes de travagem	X	X	X
440	Luzes indicadores de mudança de direcção – funcionamento	X	X	X
441	Luzes indicadores de mudança de direcção – cor e eficiência visual	X	X	X
442	Interruptor/avisador de luzes indicadores para mudança de direcção	X	X	X
460	Funcionamento das luzes de marcha atrás	X	X	

Código	Observações e verificações	Ligeiros	Pesados	Reb
470	Luzes chapa de matrícula – eficiência e cor	X	X	X
480	Reflectores – localização, estado e cor	X	X	X
481	Placas reflectoras – localização, estado e cor		X	X
490	Funcionamento das luzes avisadoras de perigo	X	X	X
491	Ligações eléctricas – veículo tractor/reboque	X	X	X
492	Instalação eléctrica e fixação da bateria	X	X	X
510	Eixos	X	X	X
511	Transmissão	X	X	
520	Rodas e pneus	X	X	X
530	Suspensão	X	X	X
531	Rótulas de suspensão	X	X	X
532	Amortecedores	X	X	X
610	Quadro ou chassi – estado geral	X	X	X
612	Tubos de escape e silenciadores	X	X	
613	Reservatórios e canalização de combustível	X	X	
614	Pára-choques de retaguarda		X	X
615	Suporte de roda de reserva		X	X
616	Dispositivo de engate para reboque	X	X	X
620	Carroçaria/caixa/cabine – estado geral	X	X	X
621	Fixação de carroçaria	X	X	X
623	Pavimento	X	X	X
624	Portas e fechos	X	X	
625	Degraus, estribos e compressor pneumático de portas	X	X	
625	Lugar de condutor – banco/pedais/pavimento	X	X	
710	Cintos de segurança – estado e funcionamento	X	X	
720	Extintor e caixa de primeiros socorros	X	X	
722	Avisador sonoro	X	X	
723	Velocímetro	X	X	
724	Tacógrafo		X	
810	Ruído	X	X	
820	Emissão de gases de escape	X	X	
830	Supressão de interferência de rádio e emissão de poluentes	X	X	
840	Chapas de matrícula – estado e conformidade	X	X	X
850	Combustível e cilindrada do motor	X	X	
860	Livrete	X	X	X
910	Saídas de emergência – localização e indicações	X	X	
920	Aquecimento e ventilação/ar condicionado		X	
930	Bancos de passageiros e cortinas		X	
940	Iluminação interior	X	X	

Motivo da inspecção

Código	Descrição
01	Inspecção periódica (IPO)
02	Reinspecção (IPO)
03	Inspecção inicial (para matrícula)
04	Outros motivos (ainda não usar)

CÓDIGO DA DEFICIÊNCIA

CÓDIGO DA OBSERVAÇÃO	
↓	
	↑
GRAU DA DEFICIÊNCIA (I ou II)	

Relatório de Inspeção

Atendendo ao novo processo de emissão da ficha de inspecção, torna-se necessário adaptar o acompanhamento, registo e controlo de realização de inspecções periódicas obrigatórias aos procedimentos para a emissão da ficha de inspecção.

1. A emissão informatizada do novo modelo de ficha de inspecção, em cada centro de inspecções deve ter por base:
 - a) Um relatório de inspecção, preenchido e assinado pelo inspector credenciado que realizou ou a inspecção; ou
 - b) Um sistema de consulta e registo informatizados com acesso directo e personalizado para o inspector.
2. O modelo de impresso para relatório de inspecção deve ser criado pela entidade autorizada, detentora do centro de inspecções que dele deve dar conhecimento formal ao INAV antes de o pôr em aplicação.
3. O referido impresso deve facilitar as observações e o registo das verificações feitas pelo inspector e a recolha de dados para a emissão da ficha de inspecção e registo de controlo, diferenciando-se relativamente às observações e verificações próprias dos veículos ligeiros, pesados e reboques.

Devem constar do relatório os seguintes elementos.

- a) Relativamente ao veículo:

Matrícula;
Marca e modelo;
Ano de matrícula;
Categoria;
Tipo;
Combustível;
Local de residência do proprietário.

- b) Relativamente à inspecção:

Motivo e data da inspecção;
Observações e verificações feitas pelo inspector nos termos do regulamento;
Deficiências observadas cuja correcção seja obrigatória e o grau atribuído (tipos I ou II);
Resultado da inspecção;
Número da ficha de inspecção emitida;
Código do inspector credenciado;
Assinatura do inspector.

Estes elementos devem constar convenientemente codificados nos termos previstos. O modelo de impresso deve, ainda conter um campo adequado para o inspector anotar eventuais comentários sobre a inspecção ao veículo.

4. Anexos ao referido relatório devem constar os talões de registo das verificações efectuadas com os seguintes equipamentos:

- a) Frenómetro;
- b) Ripómetro;
- c) Analisador de gases ou opacímetro.

Estes talões devem ser rubricados pelo inspector;

No caso de ser utilizado o desacelógrafo deve ser também anexada a folha de registo respectiva e justificada, no relatório, a utilização deste equipamento.

5. O sistema de acompanhamento e registo informático referidos em 1b) deve contemplar as possibilidades de consulta, registo e controlo equivalentes às do sistema baseado em relatório e dele deve ser dado conhecimento formal ao INAV antes de ser posto em aplicação.
6. O inspector antes de iniciar uma inspecção deve dispor de:
 - a) Livrete do veículo;
 - b) Título de propriedade;
 - c) Impresso de relatório (a ser criado pela entidade que explora o centro).
7. A entrega da ficha de inspecção e a devolução do livrete e do título de propriedade deve ser feita pelo inspector, acompanhada da explicação do seu conteúdo, nomeadamente, sobre os aspectos técnicos que possam ter causado as deficiências observadas.
8. O relatório e talões anexos e todos os dados informatizados devem ser de acesso fácil ao inspector para efeitos de consulta com vista a eventuais informações técnicas aos serviços do INAV e devem ser arquivados nos termos do regulamento sobre as inspecções periódicas obrigatórias.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL, DO PLANO E FINANÇAS E DO TURISMO

Diploma Ministerial n.º 57/2003 de 28 de Maio

A taxa de exploração é um dos instrumentos fundamentais para regular a exploração dos recursos florestais e garantir a sustentabilidade económica, social, ecológica e política.

Tornando-se necessário implementar o princípio do gradualismo na aplicação do valor das taxas de exploração florestal até atingir-se o valor real do recurso e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 100 do Decreto n.º 12/2002, de 6 de Junho, os Ministros da Agricultura e Desenvolvimento Rural, do Plano e Finanças e do Turismo, determinam:

Artigo 1. São alterados os valores das taxas de exploração dos recursos florestais, previstos na tabela II do Decreto n.º 12/2002, de 6 de Junho, em conformidade com a tabela em anexo ao presente diploma ministerial, fazendo dele parte integrante.

Art. 2. A presente alteração valerá por duas épocas de corte.

Maputo, 30 de Abril de 2003. — O Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural, *Hélder dos Santos Félix Monteiro Muteia*. — A Ministra do Plano e Finanças, *Luisa Dias Diogo*. — O Ministro do Turismo, *Fernando Sumbana Júnior*.

Tabela II: Valor das taxas de exploração dos recursos florestais, previstos no n.º 1 do artigo 100 do Decreto n.º 12/2002, de 6 de Junho

Classe	Valor da taxa (MT/M3)
Preciosas	1 000 000,00MT
1.ª Classe	250 000,00MT
2.ª Classe	150 000,00MT
3.ª Classe	100 000,00MT
4.ª Classe	50 000,00MT

Materiais de construção: (Com diâmetro inferior a 20cm)

- a) Espécies de 3.ª classe 75 000,00 MT/Estere
b) Espécie de 4.ª classe 50 000,00 MT/Estere

Combustíveis lenhosos:

- Lenha 5 000,00 MT/Estere

Outros produtos:

- Cascas, gomas, resinas, raízes, folhas,
frutos, sementes e similares 50 000,00 MT/Ton.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Despacho

O Estatuto do Ministério da Saúde, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 94/97, de 22 de Outubro, consagra a área da inspecção como sendo uma das áreas de actividades através da qual, organicamente, o Ministério da Saúde se estrutura com o objectivo de dar seguimento aos seus objectivos e atribuições preconizados no Decreto Presidencial n.º 11/95, de 29 de Dezembro.

Deste modo, com o fim de reestruturar o Ministério da Saúde no sentido de o tornar mais flexível e adequá-lo às suas tarefas e responsabilidades, determino:

1. São criadas as Delegações da Inspecção-Geral de Saúde nas Regiões Centro e Norte do País.

2. As Delegações Regionais ora criadas estarão sediadas nas Cidades Capitais das Províncias de Sofala e de Nampula, respectivamente.

3. As atribuições e competências cometidas aos responsáveis destes Órgãos Regionais encontram-se consagradas no novo Regulamento Interno da Inspecção-Geral de Saúde.

4. Compete à Inspecção-Geral de Saúde, proceder às inspecções na Região Sul do País.

5. São conferidos às Delegações Regionais da Inspecção-Geral de Saúde os mais amplos poderes de gestão sobre todas as instalações, equipamentos e restantes bens patrimoniais cedidos pelas Direcções Provinciais de Saúde respectivas.

6. São imediatamente extintas as Inspecções Provinciais de Saúde criadas ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 12 do Estatuto dos Órgãos Provinciais e Locais do Ministério da Saúde, publicado no *Boletim da República*, 2.ª série, n.º 53, de 31 de Dezembro de 1997, devendo os inspectores técnicos a elas afectos serem reorientados.

7. Este despacho entra imediatamente em vigor.

Ministério da Saúde, em Maputo, 14 de Março de 2003. — O Ministro da Saúde, *Francisco Ferreira Songane*.

Preço — 22 000,00 MT

IMPRESSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE